

# Boletim Jurídico

# 233

## Destques

Negativa de reintegração de posse em área de assentamento do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra

Ilegalidade da obtenção de lucro com a venda de medicamentos por hospitais filantrópicos

Direitos hereditários penhorados em virtude de arrendamento ilegal de terras indígenas

Benefício assistencial por hipossuficiência familiar

Direito adquirido à concessão do melhor benefício



# Boletim Jurídico 233

## Destques

Negativa de reintegração de posse em área de assentamento do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra

Ilegalidade da obtenção de lucro com a venda de medicamentos por hospitais filantrópicos

Direitos hereditários penhorados em virtude de arrendamento ilegal de terras indígenas

Benefício assistencial por hipossuficiência familiar

Direito adquirido à concessão do melhor benefício

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor  
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

**CONSELHO**

Desembargador Federal Roger Raupp Rios  
Desembargador Federal Luiz Carlos Canall

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção e Análise**

Marta Freitas Heemann

**Apoio de Produção**

Ricardo Antonini

**Revisão**

Carlos Campos Palmeiro  
Leonardo Schneider  
Marina Spadaro Jacques

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

**Programação de Macros e Edição**

Rodrigo Meine

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 233ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 196 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em junho e julho de 2022. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [negativa de reintegração de posse em área de assentamento de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra](#). O TRF4 negou a reintegração de posse à empresa agravante, uma vez que em outro processo já foi declarado o domínio da União sobre a área. Ou seja, a agravante possui mera detenção sobre a área reclamada. Além disso, considerou-se ainda o processo de assentamento de 1.400 famílias de sem-terra organizadas com moradias, instalações produtivas, escola, posto de saúde, cozinha comunitária e creche edificadas, bem como produção de alimentos. Assim, não se mostra razoável a concessão da reintegração pleiteada por revelar perigo de dano reverso, uma vez que a medida resultaria em destruturação abrupta da comunidade dos sem-terra; b) [ilegalidade da obtenção de lucro com a venda de medicamentos por hospitais filantrópicos](#). A Resolução CMED nº 02/2018 foi editada com base na Lei nº 10.742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cujos artigos 2º e 3º determinam, expressamente, sua aplicação a farmácias de unidades hospitalares, de modo que igualmente se aplicam às farmácias de hospitais filantrópicos. O TRF4 entendeu que os hospitais filantrópicos não podem impor sobrepreços aos medicamentos fornecidos a pacientes internados ou atendidos nos nosocômios, uma vez que, tratando-se de instituições que prestam serviços médico-hospitalares, o fornecimento de medicamento aos pacientes corresponde a parcela intrínseca de sua atividade, de forma que não é possível conceber a prestação desses serviços de forma dissociada da ministração de medicamentos; c) [direitos hereditários penhorados em virtude de arrendamento ilegal de terras indígenas](#). A 3ª Turma do TRF4 determinou o registro/averbação da penhora dos direitos hereditários de cunho patrimonial da executada, condenada em ação civil pública (ACP), em todas as matrículas dos imóveis de titularidade

de sua genitora falecida. O pedido de tutela é do Ministério Público Federal, que cobra uma dívida de R\$ 7,5 milhões da condenação de empresária em ACP decorrente de arrendamento ilegal de terras indígenas. A ré apropriou-se e aproveitou-se de valores obtidos por financiamentos aprovados aos indígenas para plantar girassol e milho na área arrendada, e foi condenada ao pagamento das indenizações e das multas decorrentes do ato ilícito. A tutela foi concedida para garantir a quitação da dívida e tutelar terceiros de boa-fé, que terão ciência do gravame que recairá sobre eventuais direitos hereditários; d) **benefício assistencial por hipossuficiência familiar**. O TRF4 entendeu que, mesmo que a renda mensal familiar seja superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, em virtude da aposentadoria rural do esposo da requerente, o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário prover dignamente a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Assim, comprovado o requisito etário e demonstrada a hipossuficiência do núcleo familiar, deve ser concedido o benefício assistencial; e) **direito adquirido à concessão do melhor benefício**. A Turma Regional Suplementar de Santa Catarina entendeu que, havendo nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício.

## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMA VALIDADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO.**

Ainda que diante de um momento crítico na saúde devido à pandemia de COVID-19, não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a medicina no Brasil antes do processo de revalidação. Como asseverou a parte recorrente, a única exceção à obrigação da revalidação foi criada por meio da Lei nº 12.871/2013, no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, e, ainda assim, com várias restrições e mecanismos de acompanhamento e supervisão das atividades realizadas pelos intercambistas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001158-41.2020.4.04.7215, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

#### **02 – AÇÃO POPULAR. REEMBOLSO AUTORIZADO PELA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA CUSTEAR O SERVIÇO DE TÁXI-AÉREO UTILIZADO POR PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Caso em que o autor popular questiona a utilização de dinheiro público, mediante reembolso autorizado pela Mesa da Câmara dos Deputados, para custear o serviço de táxi-aéreo utilizado por parlamentar federal, sob o fundamento de que este seria clandestino, não autorizado pela ANAC.

2. Não consta a verificação de que existe autorização para a aeronave realizar o serviço de táxi-aéreo como exigência para reembolso dos custos com esse serviço, conforme art. 4º, IV, "b", do Ato da Mesa nº 43, de 21.05.2009, devendo essa prática irregular ser coibida pela ANAC, a fim de evitar que o próprio consumidor de tais serviços seja vítima dessa opção.

3. Não cometida qualquer irregularidade pelo parlamentar, a ação popular é improcedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006982-98.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

#### **03 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. FRACIONAMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Não cabe considerar os herdeiros/sucessores individualmente para fins de expedição de RPV quando o montante global implicar a adoção do sistema de precatórios, o que configura o fracionamento proibido pela Constituição Federal (art. 100, § 8º). A cota-parte de cada um é questão civil, alheia à lide, que não interfere na aferição do valor devido para fins de expedição da modalidade de requisição de pagamento adequada.

2. Ainda que os valores partilhados em favor dos herdeiros/sucessores não atinjam 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o valor total devido ao *de cujus* (beneficiário original) ultrapassa esse limite, impõe-se sua requisição via precatório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014441-77.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

#### **04 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE CUNHO PATRIMONIAL. REGISTRO/AVERBAÇÃO EM MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. DIREITO DO EXEQUENTE.**

1. O pedido formulado pelo *Parquet* não visa à penhora dos imóveis em si, mas à averbação/registro da penhora de direitos hereditários de cunho patrimonial em imóveis de propriedade da genitora falecida da ora

executada, para o fim de garantir a execução com eventual quinhão que possa vir a ser recebido por esta, o que atende aos princípios e às regras que regem o cumprimento de sentença, dentre os quais o que determina que o cumprimento há de ser promovido em atenção aos interesses do credor (CPC, art. 797).

2. Desconhecida a totalidade dos bens deixados pela falecida e o montante da dívida por e la mantida, não se poderá concluir, ao menos neste momento processual, pela inexistência de futuro quinhão disponível e pela ausência de resultado útil ao processo.

3. Não se poderá privar o exequente do seu direito ao registro/averbação da penhora, para garantia da execução e proteção contra possíveis fraudes, pelo fato de não terem os herdeiros/sucedores promovido a averbação do falecimento de sua genitora nas matrículas dos imóveis e de não ter sido aberto inventário.

(TRF4, AG 5041414-06.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

#### **05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESCRITOS NO ART. 9º DA LEI 8.429/92.**

1. Servidor público da Justiça do Trabalho que, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de analista do judiciário, desviou valores em proveito próprio e de terceiro.

2. Relativamente às regras de natureza exclusivamente processual, o art. 14 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas sob a vigência da norma revogada. Nesse cenário, tratando-se de norma de natureza processual, é inaplicável o instituto da remessa necessária à sentença que julgou improcedente a ação em relação à corré.

3. A providência prevista no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil não é obrigatória, podendo o juízo deixar de determiná-la de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Os §§ 3º e 4º do art. 21, incluídos pela Lei nº 14.230/21, não representam óbice ao prosseguimento da ação de improbidade administrativa, exceto nos casos em que já proferida sentença criminal absolutória, subsistindo a menção, no art. 12, de que as penalidades decorrentes da Lei nº 8.429/92 são independentes das sanções penais comuns, de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica.

4. Os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a prova de dano ao erário, exigindo somente a obtenção de vantagem patrimonial indevida, valendo-se do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

5. A legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da ação por ato de improbidade administrativa encontra amparo no art. 129, II e IX, da Constituição Federal, na Lei nº 8.429/92, bem como na Lei Complementar nº 75/93.

6. A multa é proporcional à gravidade do fato e foi fixada em montante que corresponde a pouco menos de 1/3 do valor máximo previsto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo adequada à reprovação da conduta praticada. Afasta-se a perda da função pública, aplicando-se a nova regra do art. 21, § 5º, da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta lei.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005951-48.2018.4.04.7003, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

#### **06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUCS. FIES. FNDE. FIXAÇÃO DE LIMITES MÁXIMOS E MÍNIMOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. CONTRATO DE ADESÃO. VULNERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. AUTONOMIA DA VONTADE MITIGADA.**

1. Os fatos desta demanda consistem, resumidamente, em supostas irregularidades no FIES relativas ao curso de Medicina da UCS, em razão da existência de uma significativa diferença entre o real valor do curso e o que fora contratado como sendo o custo total cobrado pela Universidade de alunos beneficiados pelo financiamento estudantil no 1º semestre de 2015.

2. O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa governamental, do Ministério da Educação, de fundamental relevância para o direito social em questão, instituído pela Lei nº 10.260/01.

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi constituído seu agente operador desde o advento da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, para o qual foi atribuído o estabelecimento de parâmetros máximos e mínimos para financiamento, a partir da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22.01.2010, editada no âmbito da competência discricionária atribuída por força da Lei nº 10.260/2001.

4. No caso, é inconteste que houve, por parte do aluno e da FUCS, medida desautorizada e desconhecida do FNDE, mas a solução requer cautela diante da particularidade de impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais, ocasionando o reconhecimento de um típico contrato de adesão, peculiar de relações consumeristas e insculpido no art. 54 da Lei 8.078/90.

5. A natureza do contrato de financiamento estudantil em sua essência é unilateral, parecendo-me, por isso, desarrazoada a cobrança dos valores excedentes do beneficiário (parte vulnerável dessa relação jurídica).

6. O dever de agir com transparência e em termos claros por parte do proponente ao redigir o contrato nesse caso não parece observado, para o que não se presume tais condições desfavoravelmente ao aluno. Ou seja, sendo mitigada a autonomia da vontade nesses casos, sequer cogito opção consciente dos reflexos futuros e da abusividade inculcada no contrato que assinava.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015119-53.2018.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022\)](#)

**07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO NÚCLEO URBANO INFORMAL QUE OCUPA IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. OBRIGAÇÕES DE FAZER A CARGO DO MUNICÍPIO. PRAZO CONCEDIDO NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE.**

I. É possível o controle judicial da atuação do Estado, em especial quando se trata da realização de direitos fundamentais frente à omissão e à lentidão da autoridade administrativa na conclusão do processo administrativo e quando não há qualquer planejamento ou perspectiva imediata de seguimento dos entraves burocráticos.

II. Hipótese em que decorreram 08 anos desde o início das tratativas administrativas entre a SPU e o Município para a regularização da área, sobressaindo omissão e desídia na adoção das medidas que competiam ao Município.

III. Evidenciada a razoabilidade do prazo de 120 dias concedido ao ente municipal para cumprir as providências necessárias à regularização fundiária do núcleo urbano informal que ocupa imóvel de propriedade da União, deve ser integralmente mantida a sentença recorrida, cabendo a ressalva de que o prazo não é para a composição integral das irregularidades, mas tão somente para o “levantamento atualizado e detalhado das unidades habitacionais existentes no imóvel (RIP 8141.00003.500-6) com seus respectivos moradores qualificados, estudo socioeconômico dos ocupantes das residências, descrição da infraestrutura atual do local, plantas e confrontações do imóvel”, possibilitando que a SPU dê continuidade ao processo administrativo que trata da matéria.

[\(TRF4, AC 5002359-65.2020.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022\)](#)

**08 – ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL. INDEPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO. VALORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.**

1. É remansosa a jurisprudência no sentido de que uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso, poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e da autonomia entre as instâncias. A comunicação entre as esferas existe exclusivamente quando criminalmente o sujeito é absolvido por inexistência de fato ou negativa de autoria, de forma que em todas as demais hipóteses a incomunicabilidade é uma regra, embora, de fato, os fundamentos e as provas utilizadas em uma possam servir como razões de decidir em outra.

2. Considerando a independência das esferas, não há óbice ao prosseguimento da cobrança da multa administrativa, não incorrendo em *bis in idem*.

3. A prescrição intercorrente ocorre quando, mesmo não tendo havido o decurso do prazo para o exercício da ação punitiva, houver a paralisação do processo por prazo superior a três anos, o que incorreu no presente feito.

4. Em hipóteses excepcionais, os tribunais têm admitido a redução da multa, atentos à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do infrator e aos seus antecedentes. Entretanto, todas essas condições foram levadas em conta na fixação da penalidade, não havendo qualquer ilegalidade ou inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Sentença integralmente mantida.

(TRF4, AC 5010846-12.2019.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**09 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. MULTA. LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. JUNTA MÉDICA. MÉDICO DESEMPATADOR. COMUNICAÇÃO VIA E-MAIL AO MÉDICO ASSISTENTE. RECEBIMENTO DO E-MAIL PELO INTIMADO. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA CONSU 08/98.**

1. Em caso de controvérsia entre o médico assistente e o médico da operadora sobre a cobertura de exame/procedimento, deve a operadora proceder na forma do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 08/1998 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU. A junta será composta por médico assistente, médico da operadora e médico desempatador.

2. A prova dos autos revela que houve correta comunicação à paciente e ao médico assistente acerca da instalação da Junta Médica, bem como quanto à decisão proferida pelo médico desempatador (escolhido pelo assistente), o qual deu parecer desfavorável à beneficiária, concordando com a auditoria da Unimed.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015758-96.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**10 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. PLANO ODONTOLÓGICO. MULTA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ NÃO CONFIGURADA.**

1. A demora na marcação de consulta odontológica, sem justificativa razoável, caracteriza falha na prestação de serviços ao beneficiário de plano de saúde, ensejando a imposição pela Agência Nacional de Saúde Suplementar de sanção à operadora, por descumprimento das normas de cobertura previstas na legislação de regência.

2. A reparação só pode ser qualificada como voluntária e eficaz, para o efeito de afastar a aplicação de multa, quando promovida nos prazos previstos no artigo 10, inciso II, da Resolução ANS nº 388, de 25 de novembro de 2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013413-65.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2022)

**11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA A PRODUÇÃO DE PROVA POR ELE REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Reconheço que a matéria já foi anteriormente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema Repetitivo 510, assim como na Súmula nº 232 de 01.12.1999. Todavia, o entendimento fixado resta superado pelas novas disposições aplicáveis ao processo civil previstas na Lei 13.105/15, entre as quais o art. 91, que trata da possibilidade de que não só a Fazenda Pública, mas também o Ministério Público e a Defensoria Pública, adiantem os valores necessários à prática do ato processual por eles requerido.

2. Sendo o Ministério Público órgão independente, com autonomia funcional e administrativa, além de contar com orçamento próprio, com dotações que respondem a eventuais despesas com as ações judiciais por ele propostas, deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais para a produção de prova por ele requerida, à luz do disposto no art. 127 da CF c/c art. 91 do CPC/2015.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013142-65.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DENOMINADO RIO DAS COBRAS. INVASÃO DA ÁREA PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. DISCUSSÃO ACERCA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL. INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

1. Ante a grande probabilidade de que também no caso dos autos venha a ser invalidado o título da agravante sobre o imóvel, reconhecida, por conseguinte, a mera detenção, não se mostra razoável manter a decisão *a quo* de reintegração de posse.

2. Ademais, diante da existência de inúmeras famílias já em processo de assentamento, ou aproximadamente 1.400 pessoas, conforme relatório socioeconômico acostado, a decisão agravada revela perigo de dano reverso, uma vez que a medida resultaria em desestruturação abrupta da comunidade, que já estaria organizada com moradias, instalações produtivas, escola, posto de saúde, cozinha comunitária e creche edificadas, bem como produção de alimentos.

(TRF4, AG 5006272-09.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

**13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. É razoável presumir, portanto, a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal (já excluído o IRPF e a contribuição previdenciária) não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

2. Hipótese em que deve ser concedido o benefício da AJG.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016495-16.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

**14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTUAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA RESTRITIVA. INAPLICABILIDADE.**

1. A decisão que confirmou a higidez da autuação já se encontra transitada em julgado, restando inviabilizada a análise pretendida.

2. Em relação à irretroatividade da lei, em que pese o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos.

3. A norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu.

4. As normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela administração pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator, não obstante tenha de fato transgredido norma administrativa a todos imposta.

5. A legislação ao tempo do cometimento da infração é que deve ser aplicada, em obediência ao brocardo *tempus regit actum*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006921-66.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**15 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE VISTO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA. POLÍTICA MIGRATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. O visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória.

2. Ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (poder discricionário da Administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.

3. Todos os haitianos estão submetidos às mesmas condições, não se justificando tratamento diferenciado em detrimento dos demais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013783-53.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**16 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PROVA DISCURSIVA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. ERRO GROSSEIRO DA BANCA EXAMINADORA. CONFIGURADO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS*. DEMONSTRADO. *PERICULUM IN MORA*. NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.**

1. Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas.

2. Nessa perspectiva, a respeito da sindicabilidade pelo Poder Judiciário do ato ora questionado pelo autor, impende ressaltar a impossibilidade de que o julgador se substitua à banca examinadora, restringindo -se a sua atuação ao exame da legalidade, notadamente da vinculação entre prova e edital e a eventual ocorrência de erro grosseiro.

3. Em que pese a constatação de probabilidade do direito em uma das irresignações do candidato, a inexistência de indícios de que eventual atribuição de nota máxima ao critério seria suficiente para a convocação do impetrante às fases subsequentes do certame afasta o perigo na demora.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014183-67.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**17 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RUMO MALHA SUL S/A. PRODUÇÃO DE PROVAS. TUTELA COLETIVA. MICROSSISTEMA. CABÍVEL IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DA PROVA. AUSENTE *ERROR IN PROCEDENDO* OU NULIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. FATO NOVO OU SUPERVENIENTE. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NESTA EXTENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUÍZO AOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO ACESSÓRIO.**

1. As decisões interlocutórias não comportem recurso de imediato quando versarem sobre (in)deferimento de produção de provas. Sem embargo, a jurisprudência, no microsistema das ações coletivas, aplica, com fulcro no artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil, o quanto prevê o artigo 19, § 1º, da Lei 4.717/65. Precedentes.

2. Nessas hipóteses, admite-se o cabimento do agravo de instrumento quando, em demanda coletiva, restar indeferida prova vindicada pela parte interessada. Nessa perspectiva, conhecido e provido nessa extensão o agravo interno, para reformar, no aludido aspecto, a decisão monocrática e conhecer, também nesse capítulo recursal, o agravo de instrumento.

3. A promoção da instrução probatória visa à formação do convencimento do magistrado, bem assim colima alcançar ao julgador elementos que subsidiem a compreensão dos fatos de forma mais fidedigna à realidade. Na condição de destinatário da prova, e a lume dos contornos objetivos da lide, deve o julgador avaliar as provas que são efetivamente necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. O juízo reputou desnecessária a realização da prova pericial, assim como a testemunhal, isto é, constatou serem irrelevantes para o deslinde do feito, inclusive em razão das provas documentais juntadas pelas partes.
5. Tendo em vista a delimitação do litígio, promovida pelas próprias partes, e o quanto discutido no feito, conforme os pedidos deduzidos, hígida a decisão do juízo *a quo* que, a partir da desnecessidade da prova para o desfecho do caso, e colimando evitar uma tramitação morosa, ao arrepio da celeridade processual, indeferiu as provas, que, neste caso, apenas retardariam o processamento e julgamento do feito que perdura desde 2018.
6. O indeferimento das provas postuladas não constitui, *per se*, ilegalidade nem tísna o processo de nulidade, mormente porque constitui, de acordo com a legislação, prerrogativa do magistrado avaliar a pertinência, ou não, de determinada diligência probatória. Precedentes deste Regional.
7. Conquanto o juiz deva privilegiar a busca da verdade real, essa deve ser coligada com o princípio da adstrição, assim como com os da celeridade, da economia e da boa-fé processual. Isto é, não há direito absoluto à prova, não havendo qualquer mácula em decisão que indefere aquela que resta considerada irrelevante para solução da demanda, constituindo tal deliberação conduta processual que apenas materializa o exercício do múnus jurisdicional pelo julgador, tendo em vista seu dever de, mediante impulso, conduzir e ordenar o processo.
8. As anomalias de origem técnica do sistema das polias, afora já existentes, são conhecidas da parte agravante há tempo, e, quando da prolação da decisão ora hostilizada, não tinham sido adotadas medidas adequadas para a sua solução, haja vista os relatórios técnicos constantes no caderno processual na origem. Em juízo perfunctório, conclui-se que não se trata de fato novo, ou superveniente, a justificar a dilação do prazo para cumprir-se a obrigação de fazer consistente no funcionamento do sistema de elevação da ponte.
9. A função das *astreintes* é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. No caso concreto, a parte agravante reiteradamente descumpe a obrigação de fazer que lhe fora imposta.
10. Considerando que a demanda tramita desde 07.08.2018, bem como a tutela de urgência foi deferida em 16.08.2018, e, ainda, delibera-se acerca do seu cumprimento, afigura-se razoável a majoração da multa diária para o valor estipulado pelo juízo singular, a qual deve incidir nos termos fixados na decisão agravada.
11. Conhecido o agravo interno em parte, e, nessa porção, provido para conhecer, na sua integralidade, o agravo de instrumento. Negado provimento ao recurso principal e, por arrastamento, prejudicados os demais aspectos impugnados na irrisignação recursal acessória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032846-98.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

#### **18 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIAS DO CAMPECHE E DO MORRO DAS PEDRAS. DANO AMBIENTAL. IBAMA. LEGITIMIDADE. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Hipótese em que as medidas impostas estão fundamentadas no dever de fiscalização e no poder de polícia exercido pelos entes públicos na defesa do patrimônio público e do meio ambiente. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública, apresentou as razões para a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda.
2. A multa diária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional à gravidade da situação.
3. A função das *astreintes* é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a possibilidade de imposição de multa diária às pessoas físicas responsáveis (autoridades) dos entes públicos que figuram na lide, devendo a imposição de eventuais *astreintes* ser voltada apenas às pessoas jurídicas ou físicas que efetivamente participam da lide.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009013-17.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**19 – ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. SUCESSORES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo TRF4, é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. A imprescritibilidade é estendida aos herdeiros e sucessores.
2. Reconhecida, na linha da jurisprudência desta Corte e do colendo STJ, a possibilidade jurídica de cumulação da compensação econômica decorrente da Lei nº 10.559/02, com a reparação por danos morais.
3. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, em que o autor é reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
4. No caso dos autos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que atende a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare os prejuízos sem enriquecer indevidamente a parte lesada, servindo, pois, para compensar de forma adequada os danos morais sofridos.
5. O valor deverá corrigido desde a data do arbitramento (isto é, desde a data do acórdão em segundo grau), conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, a teor da Súmula 54 do mesmo tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005067-78.2021.4.04.7111, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022)

**20 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL. MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. LEI FEDERAL Nº 3.999/61. AUSENTE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. PROVIMENTO.**

1. Este Tribunal havia sedimentado entendimento segundo o qual é necessária a observância de piso salarial nacional na realização de concursos públicos, inclusive para provimento de cargos efetivos.
2. Não obstante, a Lei nº 3.999/1961 menciona expressamente relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo.
3. O piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso, pois, conforme expressa previsão constitucional, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição).
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar indevida a aplicação de piso salarial fixado por lei federal a servidores públicos estatutários dos entes federativos. Precedentes.
5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004325-74.2021.4.04.7104, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**21 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO CMED Nº 02/2018. LEI Nº 10.742/2003. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS MINISTRADOS NOS NOSOCÔMIOS E CONGÊNERES. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.**

1. A Resolução CMED nº 02/2018 foi editada com base na Lei nº 10.742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cujos artigos 2º e 3º determinam, expressamente, sua aplicação a farmácias de unidades hospitalares, de modo que igualmente se aplicam às farmácias de hospitais filantrópicos, conforme é o caso dos autos.
2. Pretende a parte-autora obter a liberdade para a fixação dos preços incidentes sobre medicamentos fornecidos aos pacientes internados ou atendidos nos nosocômios representados, de forma que fosse observada a cobertura das despesas com aquisição, transporte, armazenagem, manuseio, manipulação,

unitarização e rastreabilidade dos medicamentos, contudo, a Lei nº 10.742/2003 é categórica ao prever que o comércio de medicamentos no país está sujeito à regulação que estabelece limites de precificação.

3. A norma impugnada pretendeu afastar a imposição de sobrepreços aos medicamentos fornecidos a pacientes internados ou atendidos nos nosocômios, uma vez que, tratando-se de instituições que prestam serviços médico-hospitalares, o fornecimento de medicamento aos pacientes corresponde à parcela intrínseca de sua atividade, de forma que não é possível conceber a prestação desses serviços de forma dissociada da ministração de medicamentos, ao passo que, nas farmácias e nas drogarias, essa venda é feita de forma autônoma, como parte do objeto social da sociedade.

4. Não merece prosperar a alegação de que a previsão de infrações na Resolução CMED nº 02/2018 violaria o princípio da legalidade, isso porque o artigo 8º da Lei nº 10.742/2003 assevera que o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista na referida lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/1990. Uma vez descumprido algum comando contido na Resolução CMED nº 02/2018, devem ser aplicadas sanções contidas no art. 56 da Lei nº 8.078/1990, de modo que se depreende que a CMED agiu dentro das atribuições por lei a ela atribuídas, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto.

5. Assim, não se verifica motivo para suspender o parágrafo único do artigo 1º, inciso I, alínea “d”; inciso II, alínea “c”, e § 2º do art. 5º da Resolução nº 02/2018 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, porquanto ausente a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, sendo certo que esta permanece alicerçada nos limites da Constituição Federal e da Lei nº 10.742/2003, razão pela qual não resta demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido.

(TRF4, AC 5065398-64.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

## **22 – ADMINISTRATIVO. CEF. CLIENTE VÍTIMA DE GOLPE. RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO DEMONSTRADA. GOLPE DO *MOTOBOY*. ATO ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.**

1. Não restando demonstrada a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido efetuado por intermédio de uso de cartão magnético, fornecidos diretamente pela correntista ao golpista, descabe a indenização por eventuais danos. Na hipótese, a cliente foi vítima de golpe por telefone, sem a participação, conivência ou omissão da CEF.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seus cartões, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados da autora por seu descuido. Sacados valores da conta da demandante, mediante uso do seu cartão magnético, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar, uma vez que ficou evidenciada culpa exclusiva da autora.

3. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058356-65.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022)

## **23 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE.**

1. Por disposição contratual, a preexistência do mal acarreta a negativa de quitação do financiamento, desde que seja de conhecimento do segurado, o que é evidente no caso em tela.

2. A finalidade do prévio exame médico é o diagnóstico de doença preexistente à assinatura do contrato e não conhecida pelo mutuário. Se a patologia já era conhecida pelo mutuário, este tem a obrigação de comunicar o fato no preenchimento dos formulários. Em caso de omissão, resta caracterizada a má-fé do mutuário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000429-93.2021.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

**24 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA OAB. DIREITO AO REAPROVEITAMENTO DO RESULTADO DA PROVA OBJETIVA PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA 2ª FASE. CONTRADITÓRIO. COGNIÇÃO EXHAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. GARANTIA DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

I. A situação fática *sub judice* – direito ao reaproveitamento do resultado da prova objetiva do XXXII Exame de Ordem Unificado, para fins de realização da 2ª fase (prova prático-profissional) do XXXIII Exame de Ordem Unificado – constitui o próprio mérito da lide e reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável em sede de agravo de instrumento.

II. Ao Poder Judiciário, é vedado sindicarem o mérito do ato administrativo, porém lhe incumbe o controle de legalidade.

III. A concessão de liminar para garantir o acesso da parte-autora à prova da segunda fase do XXXIII Exame de Ordem é medida que garante a utilidade da prestação jurisdicional, sem causar prejuízo irreparável à agravante, dada a natureza reversível do provimento judicial hostilizado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005379-13.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2022)

**25 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. PARECER DA JUNTA MÉDICA. ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 85, § 8º, DO CPC.**

1. O controle judicial do ato administrativo se mostra possível quando se revelar ilegal, o que se revela não somente pela afronta à lei, mas também pela afronta à sua finalidade e à razoabilidade.

2. Hipótese em que o candidato foi eliminado a partir da conclusão da junta médica, na etapa de avaliação da saúde, dada a apontada existência de enfermidade incapacitante a qual, no entanto, não restou comprovada em perícia médica realizada em juízo, que, com suporte nos documentos médicos apresentados e no exame do autor, concluiu pela insubsistência da conclusão que eliminou o demandante.

3. O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ao candidato *sub judice* assegura-se tão somente a reserva de vaga, sendo condicionada sua nomeação ao trânsito em julgado da sentença, é de ser observado nas hipóteses em que o direito foi reconhecido em decisão antecipatória, de natureza precária, inaplicável, por outro lado, quando confirmada em sentença diante das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 476 e 671. Precedentes do STJ.

4. O art. 85, § 8º, do CPC/15 permite a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou que o valor da causa for muito baixo, a partir da apreciação equitativa do julgador, observados os parâmetros fixados no § 2º daquele comando legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029734-44.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

**26 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE. GLOSA. (I)LEGALIDADE. DIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DO INSUMO.**

Em se tratando de contrato, cuja contraprestação pecuniária foi fixada com base no menor preço ofertado em regular licitação, não se revela legítima a glosa efetuada pela Administração, a pretexto de não ter sido comprovada a realização de uma das despesas discriminadas na planilha de composição dos custos relativos à prestação de serviços, por ausência de previsão legal e editalícia específica. Ao contrário, a alteração do valor a ser alcançado à contratada fora das hipóteses legais implica desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida originariamente, sendo vedado à contratante proceder à dedução do valor relativo ao pagamento de vales-transporte, ainda que nem todos os colaboradores daquela tenham optado pela utilização do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005075-10.2020.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

**27 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA OI S/A (SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A). BEM REVERSÍVEL. LEI Nº 9.472/97. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.**

1. A reversibilidade do bem objeto de contratos de concessões decorre, justamente, da necessidade de garantia da continuidade da prestação do serviço público outorgado pela administração pública, de modo que, no caso de impossibilidade de a concessionária cumprir o pactuado, toda a infraestrutura reverte ao Estado para que ele, diretamente ou por meio de nova delegação, possa garantir o atendimento da população.
2. A Lei nº 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações – dispôs expressamente que cabe à União, por meio da ANATEL, que, para haver a alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis, é necessária a prévia aprovação daquele órgão.
3. Ainda que os bens reversíveis integrem o patrimônio da concessionária, o certo é que, em razão da sua importância à continuidade da prestação dos serviços públicos, devem a eles ser aplicadas as prerrogativas dos bens públicos, de modo que não podem ser onerados ou penhorados sem a prévia autorização do órgão público competente.
4. Se, por um lado, a desapropriação não consubstancia uma alienação propriamente dita, deve como tal ser considerada para os efeitos em tela, na medida em que só a agência reguladora, responsável pelo controle de bens reversíveis, terá capacidade e competência para analisar se a retirada daquele bem comprometerá a continuidade na prestação dos serviços.
5. Não obstante a vistoria realizada tenha concluído que não há no terreno antenas de telefonia nem estações de serviço operando, o fato de o bem estar classificado como reversível pelo poder concedente impede a sua desapropriação pelo poder público municipal antes da expressa autorização da ANATEL, nos termos da legislação vigente.
6. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002981-48.2018.4.04.7206, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**28 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ANOREXÍGENAS. LEI Nº 13.454/17 (ADIN Nº 5.779/DF). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA (RDC) Nº 50/2014. APARENTE CONFLITO ENTRE AS NORMAS. INOCORRÊNCIA.**

1. O STF, no julgamento da ADIN 5.779/DF, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.454/2017, que autorizava a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.
2. A RDC nº 50/2014, editada pela ANVISA, veda a manipulação de fórmulas que contenham as substâncias anorexígenas nela tratadas, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança, nos termos de seu art. 2º, e estabelece outras restrições, como a observância das doses diárias e a prescrição médica especial.
3. Sentença reformada.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006338-25.2021.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

**29 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PROCESSO SELETIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. SITUAÇÃO A QUAL NÃO DEU CAUSA A AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.
2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

3. A candidata não pode ser penalizada por situação a qual não deu causa (atraso na entrega do seu exame laboratorial toxicológico), tendo tomado as medidas cabíveis para obter todos os documentos obrigatórios para participação no Processo Seletivo.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5065711-29.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**30 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005 — CODEFAT. REQUERIMENTO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEGALIDADE. STJ. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução CODEFAT nº 467/2005, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

2. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5026061-54.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**31 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU AUTORIZADA. RAZOABILIDADE.**

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Diante da comprovação de que a agravante chegou ao término da integralização curricular em 4 anos e meio (9 semestres), a evidenciar a conclusão do curso de graduação de Engenharia Civil – situação reconhecida pela própria Faculdade Pitágoras –, não se afigura razoável indeferir a sua colação de grau fundada meramente no tempo mínimo de 5 anos (10 semestres) previsto para a realização do curso.

3. Em atenção ao princípio da razoabilidade, tem-se que as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Na hipótese, o ato da autoridade coatora que indefere a colação de grau, e a consequente emissão do diploma, mostra-se desproporcional, já que a própria instituição de ensino autorizou a impetrante, ao longo do curso, a antecipar as disciplinas e concluí-lo um semestre antes do formalmente previsto.

4. Caso concreto que não se confunde com aquelas situações em que esta Corte já reiteradamente examinou – citadas pelo juiz *a quo* – em que estudante pretende a mera participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau, porque não aprovado em todas as disciplinas do último semestre do curso de graduação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013048-20.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

**32 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO. TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.**

1. A concessão da segurança destina-se a hipóteses rigorosamente restritas (Lei nº 12.016, de 07.08.2009) e não pode fazer às vezes de sucedâneo recursal.

2. Conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, não sendo caso de mandado de segurança, a inicial será desde logo indeferida.

3. Soma-se a isso o fato de o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, ter fixado a orientação de que “a utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo” (AgRg no MS 18.597 / DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.05.2013).

4. Havendo previsão de recurso para a reforma da decisão proferida na origem, descabe cogitar-se acerca da viabilidade do mandado de segurança.
5. Hipótese de manutenção da decisão monocrática que indeferiu a inicial, restando desprovido o agravo interno.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (SEÇÃO) Nº 5008358-45.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

### **33 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO POR OMISSÃO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE POR COVID-19. ATRASO NO FORNECIMENTO DE VACINAS. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE IMPUTÁVEL À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsume à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, porque rejeitada a teoria do risco integral (RE 841.526, relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30.03.2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-159 – divulg. 29.07.2016 – public. 01.08.2016).
2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.
3. No caso dos autos, os autores, na qualidade de sucessores diretos do *de cujus*, falecido em 28.03.2021 aos 50 anos de idade, alegam que a referida morte decorreu de SARS-CoV-2, em razão da ausência de vacinas que deveriam ter sido fornecidas em tempo pelo Governo Federal, uma vez que este recusou diversas propostas comerciais que garantiriam milhões de doses na primeira fase de vacinação.
4. Entretanto, na situação dos autos, não há comprovação de que, mesmo que houvesse a desejada antecipação da vacina, o falecido conseguiria ter feito pelo menos a primeira dose – tendo em vista o calendário de vacinação –, nem mesmo de que, tendo tomado a primeira dose, nas suas condições de saúde, o óbito não aconteceria.

(TRF4, AC 5006097-72.2021.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

### **34 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ISOLAMENTO PROFILÁTICO PARA PORTADORES DE HANSENÍASE. CRIANÇAS AFASTADAS DE SEU PAI. PRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA PREJUDICADA.**

1. Considerando-se que o caso dos autos trata de ação ordinária visando à reparação de danos morais derivados do afastamento do genitor dos autores em virtude da política pública adotada nas décadas de 1960-1980 para o tratamento dos portadores de hanseníase, há que se reconhecer a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
2. Não há que se falar em imprescritibilidade. Entendimento do STJ e do TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031847-59.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022)

### **35 – ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. O reconhecimento da prescrição pressupõe a inércia do titular do direito. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo, não há inércia.
2. Caso em que a União tomou conhecimento da fraude a partir da prolação da sentença nos autos de ação trabalhista. Antes disso, não poderia ajuizar a ação de ressarcimento. Não ocorreu a prescrição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008070-59.2021.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**36 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI Nº 7.853/1989. DECRETO Nº 3.298/1999. COMPATIBILIDADE ENTRE ATRIBUIÇÕES DO CARGO E DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINÍCIO DO PROCEDIMENTO. NOVAS AVALIAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE 3 ANOS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. ART. 41/CF.**

1. A participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos tem fundamento constitucional, em especial, no art. 37, VIII, bem como infraconstitucional, pela Lei nº 7.853/89, que estabelece normas gerais as quais asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social.
2. O Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.
3. O art. 43 do aludido decreto (embora revogado pelo Decreto nº 9.508/18, estava vigente por ocasião da posse do autor) dispunha que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato é feita por equipe multidisciplinar durante o período de estágio probatório.
4. Hipótese em que não houve o cumprimento, pela administração, da determinação legal específica de avaliação, durante o período de estágio probatório, por equipe multiprofissional sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações do autor, servidor ocupante de vaga destinada a portador de necessidades especiais.
5. Declarada a nulidade do ato administrativo, com efeitos *ex tunc*, deve ser reiniciado o procedimento, bem como a administração proceder a novas avaliações do servidor, com participação de equipe multiprofissional, observado o período de estágio probatório de 3 (três) anos, na forma prevista no art. 41 da Constituição.
6. Apelo do INSS e remessa necessária parcialmente providos.

(TRF4, 5028067-53.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**37 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Examinando-se a legislação regente, observa-se que as atribuições dos cargos de técnico e analista do Seguro Social foram elencadas genericamente, o que viabiliza o desempenho de um plexo de tarefas abrangente pelos servidores. Por outro lado, em razão da ausência de um rol taxativo, é comum que haja uma sobreposição de atividades entre ambos os cargos. No entanto, tal circunstância, por si só, não configura o prefalado desvio funcional, mormente em face da inexistência de previsão normativa de atribuições exclusivas do cargo de analista.
2. Dentre as atividades comprovadamente desenvolvidas pela parte-autora, não se verifica nenhuma que fugiria do leque de suas atribuições legais, tampouco poderia ser caracterizada como privativa de servidor investido no cargo de analista do Seguro Social, de modo que não está configurado o alegado desvio de função.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000371-95.2019.4.04.7134, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

**38 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem parcela integrante do valor devido ao autor, sendo expedida requisição própria para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mormente com a vigência do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), onde consta que a verba honorária sucumbencial passou a constituir direito do advogado, representando a remuneração pelos serviços prestados em juízo, podendo sua execução ser promovida pelo próprio titular nos mesmos autos da ação em que tenha atuado (art. 24, § 1º).
2. Observa-se na jurisprudência desta Corte que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária, conforme o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto

da OAB), decorrendo, portanto, que as execuções são autônomas e cada credor arca com os ônus sucumbenciais.

3. Nessa hipótese, portanto, havendo sucumbência devida aos causídicos quanto ao montante executado, é possível o arbitramento de valores de honorários advocatícios em sede de execução/cumprimento de sentença sobre o valor da diferença executada a título de honorários advocatícios.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053609-23.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022\)](#)

### **39 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 28 de fevereiro de 2018, o julgamento sobre o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), reconhecendo a validade de vários dispositivos, declarando alguns trechos inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme a outros itens. O tema foi abordado no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937.

2. Ao apreciar o disposto no art. 62 do Código Florestal de 2012, assentou que o estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2.166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos.

3. Portanto, em relação a reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2.166-67/2001, a faixa da área de preservação permanente é a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, a qual não precisa observar a distância mínima prevista no art. 5º do mesmo código.

4. Conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 611.503, a condição para relativização da sentença é ter o precedente de controle de constitucionalidade [no caso, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937] se formado antes do trânsito em julgado do título em execução.

5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044836-23.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022\)](#)

### **40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. TRATAMENTO PELO SUS EM CACON/UNACON. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É dispensável a realização de perícia prévia à análise da antecipação de tutela postulada quando a parte-autora realiza tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimento cadastrado como CACON/UNACON.

2. O medicamento Trastuzumabe Entansina, por apresentar impacto na sobrevivência livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de câncer de mama metastático.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016090-77.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022\)](#)

**41 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.**

O medicamento Abemaciclibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de neoplasia maligna de mama.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015276-65.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**42 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

1. Caso em que foi identificado o excesso de execução quanto à verba honorária, sendo cabível a condenação do procurador da parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% sobre o excesso apurado.

2. Nada há de errado na condenação do procurador da parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios restrito a percentual aplicado sobre o excesso de execução da verba honorária da fase de execução, autônoma e independente do crédito principal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016357-49.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022)

**43 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. SUS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.**

1. Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e da presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Embora o pacto preveja o aludido teto de pagamentos, não prevê, em contrapartida, um limite de atendimentos a serem realizados, do que resulta o fato de que são encaminhados ao hospital mais pacientes do que o “teto” fixado no contrato é capaz de remunerar, o que gera desequilíbrio contratual, sendo que o valor mensal repassado pelo Município de Londrina não é suficiente para remunerar todos os serviços prestados pela autora no âmbito do SUS.

3. Presente, ainda, o *periculum in mora* resultante do desequilíbrio contratual e do risco de comprometimento do atendimento aos pacientes oncológicos. Sem a remuneração do “extrateto”, o hospital acaba arcando com o tratamento de saúde de parcela dos pacientes “SUS”, considerando que não pode se negar a atender aos pacientes SUS que são encaminhados pela administração pública, pelas disposições da Lei nº 12.732/2021.

4. Mantida a decisão liminar proferida pelo juízo *a quo*, a fim de garantir o direito da agravada ao recebimento dos serviços que efetivamente presta ao SUS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012316-39.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**44 – AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. SANEAMENTO. FLORIANÓPOLIS. UNIÃO.**

1. A questão objeto da lide diz respeito às atividades (coleta e destinação de resíduos sólidos) realizadas pela COMCAP e pela ASSOCIAÇÃO DE COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS no bairro Itacorubi, Florianópolis – SC.

2. Segundo consta na petição inicial, haveria graves infrações contra o meio ambiente e grande potencial de danos à saúde humana e à qualidade de vida, pois as atividades operam em desacordo com a legislação municipal da política urbana, inobservando as regras de zoneamento urbano, com reiterado descumprimento das condicionantes ambientais expressas em suas licenças de operação, ferindo, assim, a legislação ambiental, com potenciais impactos negativos à saúde humana e ao Manguezal do Itacorubi, e colocando em risco os serviços ecossistêmicos prestados por ele. Enfim, sustenta-se que as atividades desenvolvidas pela COMCAP e pela ACMR alegadamente apresentariam grandes riscos e não cumpririam as orientações técnicas e as exigências mínimas para mitigar seu impacto e assegurar o equilíbrio ecológico.

3. Todavia, não há qualquer prova no sentido de haver inequívocas ilegalidades praticadas pelas rés, apesar da especulativa lesividade e da irregularidade arguidas na petição inicial.

4. Um dos objetivos desta ação é a condenação da União em obrigação de fazer consistente no cancelamento da cessão de uso do imóvel ou a sua não renovação em 2023 (previsão de término). Entretanto, verifica-se – nos autos originários – que não há irregularidade no ato de cessão, pela União, de imóvel de seu domínio ao Município de Florianópolis, de forma que os pedidos de cancelamento ou não renovação do contrato firmado entre as partes são totalmente insubsistentes. De acordo com a Superintendência de Patrimônio da União, a área em questão, de fato, pertence à União e foi cedida ao Município de Florianópolis, de forma gratuita, para uso do Centro de Transferência de Resíduos Sólidos – CTReS, gerenciado pela COMCAP, para recebimento de resíduos convencionais (lixo misturado) e posterior transferência destes por meio de caminhões maiores, com melhor estrutura, para o destino final, que é o aterro sanitário do Município de Biguaçu. A cessão desse imóvel da União para o Município de Florianópolis previu a sua destinação específica para instalação de duas centrais de triagem de resíduos sólidos e a realização de parceria com duas associações de catadores, com objetivo de geração de renda, além da manutenção de um espaço denominado “Museu do Lixo”, com escopo educacional na área ambiental. Trata-se de área contígua ao manguezal, mas cuja ocupação não é vedada pela legislação ambiental. Depreende-se ainda dos documentos enviados pela SPU/SC que o prazo contratual da cessão é de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, cabendo à cessionária a obtenção de licenças ambientais e adequação de suas atividades à legislação sanitária e urbanística na consecução dos seus objetivos. Ao que se percebe, as condições do contrato de cessão estão sendo cumpridas pela municipalidade, de forma que não há que se falar em ilicitude da contratualidade avençada. Assim, ainda que seja louvável a intenção do autor em pretender proteger o meio ambiente e as pessoas que residem nas redondezas da estação de transbordo de lixo, é certo que tal intento não pode ser realizado por vias transversas.

5. Os elementos de prova carreados aos autos não conduzem a qualquer obrigação da União de anular os atos de cessão e/ou impedir que a União os renove com a municipalidade. Também não esclarecem qual seria o fundamento jurídico para obrigá-la a dar outra destinação ao imóvel, como destinar o terreno para a sede do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi e outras atividades que sejam adequadas aos objetivos do parque. Sobre a possibilidade/legalidade de cessão do imóvel pela União ao Município, esta encontra guarida no Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe em seu artigo 64: “Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos”. E o § 3º do mesmo dispositivo prevê ainda que “A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar”.

6. Pretende o autor, ainda, que a União seja condenada a “destinar o terreno objeto da presente ação para a sede do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi e atividades que sejam adequadas aos objetivos do parque e ao equilíbrio ecológico e ambiental”. Não obstante, a área em questão vem sendo utilizada pelo Município de Florianópolis há muitos anos sempre para a mesma finalidade: depósito, reciclagem e transbordo do lixo urbano coletado na cidade. Trata-se de atividade essencial de atendimento obrigatório. Nesse sentido, conforme já mencionado, a cessão de uso pela União é vinculada ao cumprimento desse serviço pelo Município. Nada impede que possa haver a destinação desse imóvel para outras atividades/projetos, mas isso depende da iniciativa do poder público municipal, e não da vontade da União, que não é a gestora da política urbana. Por outro lado, a União não pode ser obrigada a destinar o imóvel para outra finalidade. Isso pertence à sua área de discricionariedade.

7. A par disso, eventual atendimento do pleito formulado pela parte-autora poderá ensejar violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da CF/88, tendo em vista que não pode ser a Administração obrigada a cancelar contratos legítimos e/ou ser proibida de ceder seus imóveis (desde que para fins lícitos) a quem quer que seja.

8. Outro pedido em face da União diz respeito à recuperação ambiental da área que teria sido supostamente degradada: “condená-la solidariamente na recuperação ambiental e social dos bens da União e na reparação dos danos morais coletivos”. Observe-se que o contrato de cessão firmado entre a União e o Município, como visto, prevê a destinação específica do imóvel para fins de sua utilização pelo Centro de Transferência de

Resíduos Sólidos – CTReS, gerenciado pela COMCAP, para recebimento de resíduos convencionais (lixo misturado) e posterior transferência deles por meio de caminhões maiores, com melhor estrutura, para o destino final, que é o aterro sanitário do Município de Biguaçu, cabendo ao cessionário a obtenção de licenças ambientais e a adequação de suas atividades à legislação sanitária e urbanística na consecução dos seus objetivos. E também não cabe à União diretamente fiscalizar o cumprimento das normas ambientais pela cessionária. As atribuições da União relativas ao meio ambiente cingem-se ao planejamento, à coordenação, à supervisão e ao controle da política nacional e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, não lhe sobejando qualquer atividade executiva. Também não lhe cabem as medidas de recuperação do meio ambiente degradado. A fiscalização *in loco* do cumprimento das normas ambientais, assim como a implementação de projetos de recuperação de ambientes degradados, compete aos órgãos de proteção ambiental, IBAMA e ICMBIO no âmbito federal, IMA e FLORAM nos níveis estadual e local.

9. De outro norte, se constata que não há qualquer prova nos autos de que o órgão ambiental competente tenha atestado a existência de comprometimento da integridade da área pelos réus Município de Florianópolis, COMCAP e ACMR, ou mesmo que eles estejam dando utilização diversa da que lhe foi prevista no contrato ou ainda que tenham inadimplido qualquer outra cláusula contratual.

10. Não subsiste o argumento da parte-autora, por sua vez, no sentido de que “o descumprimento das condicionantes ambientais invalidam as licenças” e, conseqüentemente, “ao operar com as licenças inválidas”, estariam as rés “incorrendo na inadimplência da presente cláusula”, no caso, a cláusula sexta, a qual prevê que a cessionária deve obter “as licenças ambientais e urbanísticas cabíveis” para seu regular funcionamento. Ora, o eventual descumprimento de algumas condicionantes ambientais previstas na licença ambiental não leva automaticamente à sua invalidação. Há normas e regras vigentes para regularizar a situação e, em último caso, ser cancelada a licença, em especial no presente caso, que se trata de prestação de serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos, serviço este fundamental para a região.

11. A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, dentre seus princípios, “a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública”, “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”, bem como a “razoabilidade e a proporcionalidade” (incisos III, VIII e XI, respectivamente). Ainda, “na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (art. 9º). No caso, portanto, as variáveis ambientais e sociais devem ser consideradas integrantes da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, priorizando-se a reutilização e a reciclagem como bens econômicos e de valor social, geradores de trabalho e renda e promotores de cidadania, tudo dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme informou a FLORAM, “o ‘lixão’ foi desativado em 1990, sendo que, na mesma área, a partir de 2000, foi implantado o projeto de recuperação e organização paisagística”. Houve ainda a regularização da área e a realização do licenciamento ambiental. A legislação estabelece que as condicionantes devem ser cumpridas. Porém, elas podem vir a ser modificadas, assim como as medidas de controle e adequação, bem como a licença pode vir a ser suspensa ou até cancelada caso não sejam cumpridas as “condicionantes imprescindíveis à adequada instalação ou operação da atividade ou empreendimento”. Ou seja, e como dito, eventual descumprimento não acarreta a automática invalidação da licença, como equivocadamente afirma a parte-autora na petição inicial.

12. A novel Lei nº 14.026/20 atualiza o marco legal do saneamento básico ao alterar a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento e, no que concerne ao objeto da presente demanda, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no país, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), estendendo seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Segundo a Agência

Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o objetivo da nova lei é dar segurança jurídica, competitividade e sustentabilidade ao setor de saneamento, objetivando atrair novos investimentos que irão universalizar e qualificar a prestação desses importantes serviços públicos. É importante constatar que a destinação adequada dos resíduos sólidos é contemplada pela Lei nº 14.026/20, em seu artigo 3º, que dispõe: “I – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; (...)”. E não é só isso, o legislador ordinário manteve o entendimento acerca da importância desses serviços de coleta, triagem e reciclagem dos resíduos sólidos, independentemente de sua origem, que tanto pode ser doméstica como proveniente de atividades comerciais, industriais, de serviços ou da limpeza urbana, conforme se depreende da leitura de seu art. 3º-C. A Lei nº 11.445/2007, em seu art. 44, já estabelecia que, para o tratamento de esgotos sanitários e das instalações para o manejo de resíduos sólidos, seriam consideradas como requisitos a eficácia e a eficiência dos serviços, de modo a alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

13. Na prática, o que se verifica é a celebração de convênios entre as concessionárias estaduais e os municípios, sem a realização de certame licitatório, não havendo, por conseguinte, competitividade no setor, restando prejudicados os ideais da eficácia e da eficiência. Com o advento da nova Lei nº 14.026/20, passa a exigir-se a seleção competitiva do prestador dos serviços, o que vai proporcionar maior eficiência e soluções mais eficazes na prestação dos serviços de saneamento urbano, como no caso em tela. É latente o interesse ambiental no gerenciamento dos resíduos sólidos do Município de Florianópolis, a cidade cresce, como bem explanou o autor em sua inicial, mas, a *contrario sensu*, o Centro de Valorização de Resíduos Sólidos do Itacorubi (CVR/Itacorubi) mantém a mesma planta idealizada há mais de uma década. É importante notar que as atividades de recebimento, triagem e composição do material reciclado, de fato, têm extrapolado a capacidade do CVR/Itacorubi, contudo, não menos importante é considerar a sua estratégica localização e o grande número de famílias hipossuficientes que obtém a sua renda das atividades de reciclagem no local.

14. Por fim e conforme abordado na sentença, as variáveis ambientais e sociais devem ser consideradas integrantes da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, priorizando-se a reutilização e a reciclagem como bens econômicos e de valor social, geradores de trabalho e renda e promotores de cidadania, tudo dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como observado pelo MPF originário (evento 106), a medida adequada à presente demanda é a composição do litígio que preserve o ambiente saudável sem prejuízo da atividade econômica, o que reclama a realização de nova audiência conciliatória entre as partes.

15. Sentença integralmente mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029866-83.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022\)](#)

#### **45 – AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS.**

1. Devem prevalecer os princípios da precaução e da presunção de legalidade dos atos administrativos, isso diante do impacto ambiental (fato incontroverso) da construção de rampa de acesso em área de preservação permanente (APP). Com efeito, conforme se extrai dos autos, os técnicos da empresa ECOSSIS, em monitoramento realizado, identificaram que a parte agravante promoveu melhorias em um acesso e supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, fato incontroverso nos autos. Também se extrai da petição inicial que o IBAMA lavrou o auto de infração e apresentou laudo técnico informando que o acesso desrespeita a legislação ambiental.

2. Salienta-se que as intervenções levadas a cabo pela parte agravante dão continuidade à supressão de vegetação nativa da área de preservação permanente (APP) instituída com a formação do reservatório da UHE Foz do Chapecó, fato suficiente para a manutenção da decisão de primeiro grau. Frise-se que, quanto à área de preservação permanente da Usina Foz do Chapecó, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA fixou a faixa mínima de 30 m (trinta metros), podendo variar até um

quilometro. No caso dos autos, contudo, a parte agravante promoveu intervenções na área de preservação permanente, inclusive dentro dos 30 m (trinta metros).

3. Outrossim, a vegetação suprimida se caracteriza como sendo Floresta Ombrófila Mista, formação vegetal da Mata Atlântica, merecendo, portanto, a proteção dispensada pela Lei nº 11.428/06, que não autoriza qualquer consolidação de áreas com vegetação suprimida irregularmente, impondo-se a necessária recuperação.

4. Com a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA, o Ministério Público Federal recomendou à parte agravante que efetuassem pedido de uso de área de preservação permanente perante a empresa Foz do Chapecó Energia S.A., ora agravada (assistente simples do MPF), a fim de verificar se seria possível a regularização do acesso. Contudo, tal regularização é impossível. Conforme informado nos autos da Ação Penal nº 5005058-13.2016.4.04.7202/SC (a mesma que foi mencionada na decisão de Evento 3), a Foz do Chapecó informou que o ora agravante R. não faz jus à permissão gratuita de uso no entorno do reservatório da UHE Foz do Chapecó, porquanto, antes da análise do pedido, é necessário regularizar a pendência de invasão da APP no referido imóvel, em especial com a remoção do portão do local, cessando o uso irregular do acesso e executando o plantio conforme Manual Padrão de Recuperação de Áreas Degradadas, assim como deve apresentar um requerimento de permissão de uso com finalidade pública conforme estabelecido pelo PACUERA, sem os quais não é possível deferir a permissão de uso. Nesse sentido, conforme igualmente comprovado com a petição inicial do Ministério Público Federal, o uso do acesso em questão não se enquadra nas hipóteses que permitem intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, de acordo com o PACUERA, devendo ser reparados os danos ambientais causados, por isso a necessidade de ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou a abstenção da intervenção da parte agravante na área litigiosa, sob pena de multa.

5. O fato de o agravante possuir uma licença da FATMA não o autoriza a utilizar o acesso, pois a competência de licenciamento é do IBAMA, com base no programa PACUERA.

6. Não bastasse, o auto de infração lavrado pelo IBAMA conta com presunção de legalidade e veracidade, apontando impacto ambiental. Contra a presunção de legalidade do ato administrativo não há como se aceitar mera alegação da parte agravante, a teor do art. 374, IV, do CPC, que estabelece não depender de prova os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

7. Agravo ao qual se nega provimento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000371-55.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022\)](#)

#### **46 – AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.**

1. A CELESC não apresentou, em sede de impugnação, nenhuma alegação atrelada aos referidos incisos, tampouco qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação que poderia afastar a aplicação da multa. Outrossim, fundou sua insurgência na dificuldade de cumprir a sentença nos moldes em que prolatada, ocorre que tal fato não a exime de cumprir obrigação de fazer que lhe foi imposta em 10.07.1998, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos.

2. De fato, cumpre à agravante adotar as providências necessárias ao cumprimento da obrigação constante na decisão exequenda, providenciando os planos diretores dos municípios, identificando quais áreas são consideradas como de preservação permanente e promovendo os cortes daquelas instalações que fez nessas áreas após 10.07.1998. Com efeito, não é possível admitir que a ré deixe de cumprir a obrigação de fazer na qual foi condenada porque alguns municípios não responderam o seu pedido formulado pelos Correios, principalmente quando observamos que alguns desses municípios ficam a poucos quilômetros da sede da ré Celesc, como os municípios de Biguaçu, Palhoça e São José. Se a ré não logrou êxito em obter pelos Correios os documentos necessários para cumprir a sua obrigação de fazer e não incidir na multa diária a qual foi condenada, deverá fazer de outras formas, como a contratação de prestadores de serviços para diligenciar pessoalmente nas prefeituras. Não é possível admitir que as rés transfiram parte de sua condenação para o Judiciário e atrasem cada vez mais o cumprimento da sentença, ou possam, eventualmente, responsabilizar o Judiciário por esse atraso.

3. Ainda, vale destacar que, por diversas vezes, antes e após a propositura do feito, o Ministério Público Federal tentou estabelecer com a ora agravante um acordo que viabilizasse um cumprimento efetivo e eficaz da obrigação que lhe fora imposta, o que nunca foi aceito.

4. Sinal-se, outrossim, que a questão ventilada no recurso em tela já foi amplamente discutida em sede própria. Sendo incogitável, agora, a pretexto recursal, a rediscussão de matéria esgotada judicialmente. Nesse contexto, deve a executada comprovar o total cumprimento dos termos de sua condenação, assegurando ao juízo da execução que nenhuma ligação para fornecimento de energia elétrica foi ou será por ela realizada em áreas protegidas pela legislação federal. Ademais, o objetivo da multa em discussão é justamente compelir o devedor a cumprir a obrigação determinada, dentro do prazo estabelecido, o que, ao menos até o momento, não logrou êxito.

5. Nesse contexto, havendo preclusão das matérias alegadas, não há justo motivo para se computar períodos de suspensão na contagem/cálculo da multa (*astreinte*). Portanto, a multa deve ser fixada a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda (17.03.2010), cujo montante, em março de 2017, já alcançava, com a devida correção monetária, o valor de R\$ 3.293.550,89 (três milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), nos termos do Parecer Técnico nº 241/2017 – SEAP.

6. Ademais, não obstante pareça elevado o valor da multa, nota-se que sequer foi suficiente a coagir a parte ao correto cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, de forma que, ao menos por ora e sem que tenha cumprido seu intento, não merece ser revista.

7. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011372-76.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022)

#### **47 – AMBIENTAL. TAINHA. PESCA. ARTESANAL. BARCO MOTORIZADO.**

1. A pesca da tainha é controlada por regulamentação específica (Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018), a qual estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura da tainha (*Mugilidae*), no litoral das regiões sudeste e sul do Brasil. Dispõe o art. 3º, II, da referida portaria interministerial. Observa-se, portanto, que a referida portaria interministerial autoriza a prática da pesca de arrasto de praia dentro de uma milha náutica por embarcações não motorizadas.

2. A regulamentação da pesca da tainha pelas autoridades apontadas como coatoras está respaldada na Constituição da República (art. 170, V, e 225) e na legislação infraconstitucional (Lei 10.683/03 e Decreto 6.981/09), não se cogitando de direito adquirido à continuidade da atividade em descompasso com o regramento em vigor. Isso porque, independentemente de eventual direito à reparação por danos sofridos ou pela indevida frustração de uma legítima expectativa, não se confere ao agente econômico a prerrogativa de extinguir o recurso natural explorado ou de permanecer vinculado a um normativo reconhecidamente ineficaz pelo poder estatal.

3. A adoção de regras mais rígidas para a pesca da tainha foi devidamente motivada pelas autoridades coatoras com base em pareceres técnicos que demonstraram uma ameaça de sobre-exploração da espécie, isto é, “aquela cuja condição de captura de uma ou de todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro a níveis inferiores aos de segurança”.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5019498-13.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA PARA ACÓRDÃO VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

#### **48 – CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É o contrato de financiamento que rege o prazo para a conclusão da obra em ação na qual se demanda tanto a incorporadora quanto a Caixa Econômica Federal, de modo que os pedidos concedidos devem levar em consideração como marco inicial os termos dessa avença.

2. Configurado o atraso na entrega do imóvel, cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, o qual deve ser majorado para R\$ 10.000,00, valor que contempla o caráter compensatório e

pedagógico da indenização. Incidem juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil vigente, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento (Súmula nº 362/STJ).

3. Quanto aos danos materiais, incidem juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), devidos a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil vigente, e, nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, correção monetária com base no IPCA-E, desde a data do evento danoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071862-79.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

#### **49 – CIVILE PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO, DANOS MORAIS.**

1. Os princípios da celeridade processual e da primazia da apreciação do mérito da lide (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB e artigos 4º e 6º do CPC) legitimam, em determinados casos, o processamento do feito, independentemente de prévio requerimento administrativo (especialmente quando há contestação sobre o mérito da pretensão e instrução probatória em estágio avançado ou sentença já proferida). Afigura-se desarrazoada a extinção do feito, pela não formalização de prévio requerimento administrativo, nesse estágio processual, sob pena de retrocesso processual injustificado.

2. O prazo para pleitear indenização por vícios construtivos em imóvel é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

3. Configurados os pressupostos legais, a fixação de indenização por dano moral deve observar os princípios de moderação e razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem promover o enriquecimento sem causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000329-15.2020.4.04.7133, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2022)

#### **50 – CIVIL. BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.**

1. Caso em que competia à instituição bancária, diante dos altos valores transferidos de forma atípica relativamente ao histórico do autor, ter diligenciado para impedir que a fraude ocorresse, especificamente entrando em contato telefônico com o autor para averiguar se as transações estavam sendo por ele realizadas.

2. Aplicação da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual cabe à instituição financeira zelar pela legitimidade e pela segurança dos serviços colocados à disposição do consumidor.

3. Devida a indenização por danos materiais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060812-85.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

#### **51 – CONCURSO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. BANCA EXAMINADORA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESERVA DE VAGA DESCABIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE-RG, de relatoria do eminente ministro Gilmar Mendes (Tema nº 485), firmou a orientação no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

2. A anulação do resultado obtido pela autora no teste de aptidão física só seria possível, na via judicial, se estivesse evidenciado o cometimento de irregularidade, o que não restou demonstrado, de plano, no caso concreto.

3. Não há prova, no presente momento, que propicie elidir a presunção de legalidade do ato administrativo. A aplicação da prova não desbordou dos limites editalícios ou legais, inexistindo, ao menos nesta assentada, elementos probatórios a ensejar a concessão da tutela provisória vindicada.

4. Revela-se, dessarte, necessária a promoção da devida dilação probatória e apreciação do tema em cognição exauriente.

5. A reserva de vaga, no presente caso, até a prolação da sentença, quando ausente plausibilidade jurídica a sustentá-la, pode perfectibilizar ingerência, pelo Poder Judiciário, sobre as vagas do concurso público, que devem seguir regras pré-definidas e de observância geral pelos candidatos que se inscreveram no certame.

6. Agravo de instrumento desprovido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014688-58.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022\)](#)

## **52 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. COMPETÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REGIMENTO INTERNO TRF4. INAPLICABILIDADE.**

1. A definição de competência no primeiro grau de jurisdição deve observar o que estabelecemos normativos específicos, e não o que dispõe o regimento interno deste Tribunal quanto à divisão de competência interna da Corte.

2. Com efeito, não há controvérsia de que FGTS não é matéria tributária. De longa data, no âmbito deste Tribunal, estabeleceu-se que cabem às turmas integrantes da 1ª Seção, especializadas em matéria tributária, o julgamento também dos casos que envolvem contribuições ao FGTS. Em que pese a nítida aproximação das contribuições ao FGTS com outras exações tributárias, o que, por certo, justificou a opção regimental, a mesma opção não foi feita – até o momento – no primeiro grau de jurisdição. Particularmente, em Porto Alegre, as 13ª e 14ª Varas Federais são especializadas em matéria tributária, porém sem qualquer acréscimo de outras, conforme Resolução nº 54/2020.

3. Dessa forma, enquanto não alterada a normativa específica, a matéria FGTS deve permanecer nas varas federais com competência cível residual, já que FGTS não é tributo, não cabendo invocar o Regimento Interno, sob pena, inclusive, de se incluírem na competência das varas tributárias outras matérias que hoje fazem parte das turmas tributárias desta Corte, tal como “os feitos referentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e os relativos à propriedade intelectual em geral”.

4. Reconhecida a competência do juízo cível/administrativo.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5017747-54.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022\)](#)

## **53 – CONSTITUCIONAL. IMIGRAÇÃO. HAITI. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ. SUSPENSÃO DAS TUTELAS ANTECIPADAS REFERENTES À MATÉRIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA Nº 3092/SC.**

1. Em ações dessa natureza, este colegiado vinha decidindo por acolher, em parte, o pleito recursal, para determinar o recebimento e a imediata análise da solicitação de visto humanitário pelas autoridades competentes, na forma autorizada na lei, em razão da probabilidade de inexistir um canal disponível para o acesso à solicitação de visto de entrada no território nacional.

2. Não obstante, recentemente, ao apreciar a matéria no pedido de Suspensão de Liminar e Sentença nº 3092/SC, o eg. Superior Tribunal de Justiça deferiu o pleito da União Federal, para (1) suspender os efeitos das decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 5003847-04.2022.4.04.0000/SC e 5049676-42.2021.4.04.0000/SC, até o trânsito em julgado dos processos originários nºs 5022373-81.2021.4.04.7201 e 5029676-52.2021.4.04.7200, (2) suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí, até o trânsito em julgado do Processo nº 5017769-56.2021.4.04.7208, e da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Itajaí, até o trânsito em julgado do processo nº 5029676-52.2021.4.04.7200, e (3) estender os efeitos da suspensão para outras tutelas antecipadas ou liminares de objeto idêntico, em outras ações de índole coletiva ou individual no território nacional.

3. Caso em que se defere o pleito recursal da agravante, a fim de adequar-se ao entendimento da Corte Superior.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051930-85.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022)

**54 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO NO JUÍZO PENAL. RÉU ACUSADO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DO BEM. REFORMA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

1. Caso em que a alienação judicial antecipada se deu imediatamente após a decisão definitiva que indeferiu o pedido de restituição instaurado pelo recorrente, a quem se facultou, logo no início da tramitação do incidente, o acautelamento do veículo, tendo sido dele a opção de não prestar caução.

2. A alienação feita após a tramitação do incidente não pode ser considerada causa da desvalorização do veículo, a qual tem relação com o envelhecimento do bem, e não com a atuação judicial da União e do Poder Judiciário.

3. A reforma de sentença penal condenatória em segunda instância, por interpretação divergente de provas, não configura erro judiciário quanto aos atos de investigação, processamento e condenação antecedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007089-46.2020.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

**55 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA POPULAR. BLOQUEIO AO DATASUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, IRREGULARIDADES, PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 05/2017. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. A suspensão preventiva da agravante autora junto ao sistema DATASUS ocorreu de forma fundamentada e em consonância com a legislação em vigência.

2. Não há nos autos elementos que demonstrem ter sido ilegal a atuação administrativa, de modo a ensejar o afastamento do ato administrativo em questão.

3. A fixação do prazo de 60 dias para a realização do procedimento de verificação em comento não desborda da razoabilidade, podendo ser analisado pelo magistrado *a quo* eventual pedido de prorrogação, caso devidamente justificado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014764-82.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

**56 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS.**

1. De acordo com a prescrição do artigo 294 do novo CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 298 dispõe que, na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. Conforme o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama a configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único de tal artigo, ainda, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

2. A Lei nº 12.871/2013 instituiu o programa Mais Médicos, com a finalidade precípua de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre os objetivos do referido programa, enumerados no art. 1º da citada lei, constam o fortalecimento da política de educação permanente com a integração ensino-serviço e o aperfeiçoamento dos médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do país. Como forma de incentivar a participação dos participantes do programa nas ações de aperfeiçoamento,

o diploma legal em referência estabelece, em seu art. 22, a obtenção de pontuação adicional de 10% na nota dos processos de seleção pública dos programas de residência médica.

3. Dessa forma, conclui-se que o edital em questão não pode se sobrepor a uma lei federal que reconhece e concede a porcentagem adicional aos médicos participantes, como é o caso do programa Mais Médicos. Diante desse contexto, a fim de assegurar a utilidade da prestação jurisdicional e o pleno exercício do direito da agravante, verifica-se que lhe deve ser assegurado o adicional de 10% (dez por cento) relativo à sua participação no programa Mais Médicos, respeitadas as demais normas editalícias.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003428-81.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

### **57 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS INDÍGENAS. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO INDÍGENA (RANI). PORTARIA DA FUNAI Nº 003/PRES/2002. BOA-FÉ OBJETIVA. SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO. FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS.**

1. O RANI restou regulamentado pela Portaria nº 003, de 14 de janeiro de 2002, da Presidência da FUNAI, firmando, em seu art. 23, que "os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial natural do direito civil, não podendo gerar direitos de família e/ou sucessórios".

2. O registro administrativo de nascimento indígena – RANI – atende a duas finalidades precípua, quais sejam, ao controle estatístico da autarquia indigenista e como meio de prova para ter acesso ao registro civil.

3. Hipótese em que há lastro documental, confeccionado pela própria FUNAI, suficiente a ponto de não restar dúvida de que o autor é indígena e pertencente à tribo Kaingang.

4. A conduta da ré FUNAI ao negar a expedição da segunda via do RANI do autor violou frontalmente a cláusula geral da boa-fé objetiva, que impõe às partes a obrigação de não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores.

5. O simples fato de terem sido emitidos a via original do RANI e o Registro Administrativo de Casamento de Índio pela própria autarquia indigenista, respectivamente nos anos de 1997 e 1999, gerou no autor a expectativa de legítima confiança de que se tratava de atos plenamente válidos.

6. Trata-se de questão atinente ao registro civil, e, portanto, ao exercício da cidadania e à dignidade da pessoa humana – e ao negar-se a expedição de segunda via do RANI do autor houve, de fato, violação da cláusula geral da boa-fé objetiva.

7. A solução dada à lide – ao devidamente considerar que o autor é indígena, pertencente à tribo Kaingang, e que foi demonstrado o interesse legítimo do autor à obtenção da segunda via do RANI por aplicação do princípio da confiança – encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido.

9. Diante do desprovimento da apelação, restam fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006937-21.2017.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

### **58 – DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO. FIES. PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. CURSO NÃO CONCLUÍDO. NOVA PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Se o prazo de utilização do financiamento é de dez semestres prorrogável por mais dois e a estudante já o utilizou, sem, contudo, concluir o curso de graduação, não lhe assiste o direito de prorrogá-lo novamente.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004842-55.2021.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

**59 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ENEM. TROCA DE LOCALIDADE DA PROVA. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA.**

Apesar de haver possibilidade de a estudante ter escolhido como local de prova, no menu de municípios da página eletrônica, a cidade de Porto Alegre/RS, e não Porto Alegre/RS, no ato da inscrição ela preencheu como local de residência a capital gaúcha. Ademais, ela demonstrou as diversas tentativas no INEP para retificar o erro, não lhe sendo permitida a alteração do local de realização das provas porque tal somente poderia ocorrer durante o período de inscrição. Nesse contexto, negar a participação da impetrante no exame poderia acarretar-lhe a postergação do início da vida no ensino superior em pelo menos um ano, o que contrariaria o princípio da razoabilidade, ainda mais em se tratando de questão que envolve a educação, direito assegurado a todos na forma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. De outro lado, a mudança de local da prova não acarreta prejuízo ao INEP ou mesmo aos outros participantes, uma vez que ao réu apenas caberá disponibilizar um local de realização do exame na cidade de Porto Alegre/RS, a inclusão em listas de presença e as provas.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5079232-32.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022\)](#)

**60 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MAPA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS MEDICAMENTOSOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI 467/69.**

1. O Decreto-Lei nº 467/1969 disciplina a apresentação de responsável técnico, bem como submete os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários à fiscalização do MAPA, *in verbis*: “Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Art. 2º A fiscalização de que trata o presente decreto-lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no país ou importados, bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comercializem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento. (...) Art. 7º Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste decreto-lei, caberá pedido de reconsideração ao diretor-geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e recurso dentro de igual período, subsequente, ao senhor ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível. Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este decreto-lei caberá obrigatoriamente ao veterinário, ao farmacêutico ou ao químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. (...) Art. 11. Compete ao Ministério da Agricultura, por meio do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente decreto-lei, bem como a respectiva regulamentação”.

2. Dessa forma, a comercialização de produtos veterinários faz incidir o Decreto-Lei nº 467/1969, e quem fica sujeito a sua incidência é fiscalizado pelo MAPA, possuindo a obrigação de apresentar responsável técnico perante aquele ministério (art. 8º).

3. Sentença reformada.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017260-95.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022\)](#)

**61 – DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL COLETIVO. CRÍTICA EM ENTREVISTA A PROGRAMA TELEVISIVO FEITA POR MÉDICO. MANIFESTAÇÃO DIRECIONADA AO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, E NÃO À CLASSE DOS ENFERMEIROS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.**

Não configura ato ilícito a entrevista de médico concedida a programa televisivo na qual o entrevistado desabafa sobre a falta de investimentos em saúde pública por parte da administração municipal, notadamente

sobre a carência de médicos obstetras, na medida em que 20% das gestantes são de alto risco e para cuidar desse contingente o ideal, segundo ele, é que haja médicos obstetras em mais unidades de saúde. Ao assim manifestar-se, o entrevistado não ofendeu nem desqualificou a classe dos enfermeiros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026625-13.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**62 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS/SUCESORES. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI 10.559/2002. CONDIÇÃO DE ANISTIADO *POST MORTEM* RECONHECIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.**

1. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, tendo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.
2. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.
3. É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).
4. Caracterizados a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a parte-autora tem direito à compensação pelos danos morais sofridos.
5. Caso em que a vítima das perseguições políticas foi presa arbitrariamente por três dias em abril de 1964, torturada e liberada mediante a condição de comparecer à delegacia para assinar o "livro-ponto". Seguiu-se seu indiciamento em inquérito policial-militar. Em que pese a lamentável situação vivida pela vítima, o arbitramento da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 é adequado, convindo lembrar que tal importância será acrescida de juros de mora a contar do evento danoso, que coincide com a data do início da violência estatal cometida contra o perseguido político, a teor do Enunciado nº 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004727-19.2021.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

**63 – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRÉDIO PÚBLICO. ESTILHAÇAMENTO DE VIDRAÇAS QUE ATINGIRAM VEÍCULO PARTICULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO MÓDICO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.**

1. É dever dos órgãos estatais preservar seus prédios em toda sua estrutura. Os imóveis públicos não podem comprometer a segurança dos transeuntes e de seus bens. Para evitar isso, devem ser adotadas medidas acautelatórias concretas. A pessoa atingida tem direito ao ressarcimento pelos prejuízos que sofrer.
2. A quebra das vidraças de andares vazios de prédio público teve como causa justamente a sua interdição e desocupação por muitos anos, a revelar que não foram tomadas medidas acautelatórias concretas para evitar danos a terceiros, apesar de haver programa de manutenção preventiva periódica.
3. Sendo módico o proveito econômico obtido com a ação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, a teor do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sob pena de resultar valor ínfimo ao patrono da parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024623-70.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

**64 – DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. REGORAFENIBE. CÂNCER DE CÓLON. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. OCORRÊNCIA.**

O medicamento Regorafenibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de neoplasia maligna do cólon.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010372-02.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

**65 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AFIXAÇÃO DE PLACA.**

A afixação de placa referindo a existência de uma ação civil pública por infração ambiental tendo por objeto o imóvel edificado em área de preservação permanente não constitui dano à imagem do proprietário do bem e vai ao encontro do princípio da prevenção. Precedentes desta Turma.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031220-44.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

**66 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS CAPTADOS PELA LEI DE INCENTIVO À CULTURA. SÓCIA-ADMINISTRADORA. PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA. CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS.**

Conquanto a participação da executada na sociedade fosse minoritária, ela era sócia-administradora ao tempo dos fatos e não juntou aos autos o contrato social, documento essencial para elucidar se sua participação era, tal como constou na sentença, ínfima. Assim, em tese, ela tinha poder de ingerência sobre as atividades da pessoa jurídica no período em que ocorreu a irregularidade na aplicação dos recursos financeiros captados pela Lei de Incentivo à Cultura.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057861-80.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

**67 – HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ADJUDICADO E O MONTANTE DA DÍVIDA. DIREITO DO MUTUÁRIO.**

Alienado o bem objeto de contrato de financiamento com garantia hipotecária, após a adjudicação, é devida ao mutuário a diferença entre o valor da dívida, acrescido de encargos e despesas, e o valor obtido com a alienação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041466-90.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

**68 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. LEI 14.112/2020. FOLHA DE PAGAMENTO. BANCOS ESPECÍFICOS.**

1. Não é razoável que as inovações legislativas, ainda que advindas de emenda constitucional, a qual busca garantir a rastreabilidade das verbas públicas e a devida obediência às finalidades do FUNDEB, favorecendo o controle de suas aplicações, importem em imediata rescisão de contratos em vigor, celebrados em consonância com a interpretação conferida à legislação até então vigente (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

2. No caso, o Município de Francisco Beltrão/PR firmou contrato com o Banco Bradesco para processamento da folha de pagamento de servidores antes da edição da Lei 14.113/2020.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005395-29.2021.4.04.7007, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

**69 – MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO JUÍZO DE ADMISSÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. De acordo com o teor do enunciado da Súmula 267 editada pelo Supremo Tribunal Federal, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Com a vigência da Lei 12.016/09, a qual expressamente revogou a Lei 1.533/51 para o fim de dar nova disciplina ao remédio constitucional, a hipótese de vedação contida no art. 5º, II, foi modificada, passando o óbice à utilização do *mandamus* a se voltar à "decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

4. Doutrina e jurisprudência reafirmam o entendimento de que a interpretação a ser realizada do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 deve se dar de maneira restritiva, evitando-se com isso que sua ampliação dê ao remédio constitucional caráter de sucedâneo recursal e, assim, implicando prejuízo à garantia da celeridade da prestação jurisdicional.

5. Hipótese em que restaram demonstradas a irrecurribilidade da decisão impugnada e a inadequação de sua fundamentação ante o conteúdo do recurso interposto pelo impetrante.

6. Concessão da segurança diante da necessidade de novo juízo de admissibilidade do recurso pelo órgão competente a fim de se assegurar o devido processo legal.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5012193-41.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

#### **70 – MILITAR. PENSÃO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não há que se falar em decadência, uma vez que o ato ilegal não gera direito adquirido e, em se tratando de relação de trato continuado e sucessivo, a cada pagamento o prazo é renovado periodicamente.

2. O artigo 29 da Lei 3.765/60 prever a possibilidade da cumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou, ainda, com a de outro regime, em nenhum momento expressa existir a possibilidade da tríplice acumulação de rendimentos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081256-33.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

#### **71 – PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTES DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. STATUS BLOQUEADO. POSSIBILIDADE.**

Tendo em conta o prazo final para inclusão do precatório no orçamento, é possível a expedição do requisitório com *status* bloqueado antes do trânsito em julgado de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, em face da preservação dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, bem como do regime estabelecido pelo art. 100 da CF para a quitação de débitos fazendários.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016080-33.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022)

#### **72 – PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFLAGRAÇÃO PELO CREDOR ANTES DE EXAURIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.**

Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020632-41.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2022)

#### **73 – PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. EIA/RIMA.**

1. É possível a concessão da tutela provisória de urgência de ofício em hipóteses de necessidade e urgência, como no caso de ação civil pública ambiental em que se pede, no provimento final, a anulação de audiência pública e a inclusão, nos termos de referência dos processos de licenciamento da Usina Termoelétrica Nova Seival, das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei nº 12.187/09, e das diretrizes da Lei Estadual nº 13.594/10.

2. Audiência pública realizada em desconformidade com o Procedimento Operacional nº 6/2020 do IBAMA, que prevê como pré-requisito para a realização de audiência pública virtual a aprovação pelo IBAMA do Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual, com pelo menos 10 dias de antecedência à data marcada para o evento.

3. Previamente à audiência pública, deve ser procedida a análise efetiva do EIA/RIMA pelo IBAMA, que não teve a oportunidade de analisar meritalmente a documentação naquele momento antes do ato público.
4. Empreendimento capaz de gerar impacto sobre o meio biótico (supressão de vegetação nativa), socioeconômico (atividades tradicionais, culturais, sociais, econômicas ou de lazer) e físico (construção de reservatório e/ou barramento para o processo de resfriamento da usina térmica).
5. Pertinência da inclusão nos termos de referência que tratam dos processos de licenciamento de usinas termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das diretrizes da Lei Estadual nº 13.594/2010, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).
6. Necessidade de que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA e de que sejam realizadas, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade presencial ou híbrida, considerando a viabilidade de acesso ao ato pelos interessados residentes em zona rural ou sem disponibilidade de Internet, a tomar lugar nas cidades com população potencialmente afetada.  
(TRF4, AG 5041566-54.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA PARA ACÓRDÃO VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

#### **74 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Considerando que o cálculo das diferenças em execução complementar é feito sobre o cálculo originário, resta preclusa a alegação de que há equívoco na base de cálculo das diferenças por falta de exclusão de valores pagos administrativamente ao segurado. Não são devidos honorários advocatícios na execução complementar na hipótese em que o crédito principal foi sujeito a precatório adimplido por execução invertida, ainda que o saldo remanescente possa ser pago por RPV.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034453-49.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

#### **75 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ARBITRADA NA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO.**

1. O artigo 1.015 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se enquadra a insurgência do agravante contra a imposição de multa diária na fase de conhecimento.

2. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 537 do CPC/2015) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa, quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pois, em relação a ela, inexistente coisa julgada. Logo, não há risco de preclusão, a ensejar a mitigação da taxatividade do rol legal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045656-08.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

#### **76 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA RELATIVA. LUGAR DE OCORRÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DOMICÍLIO DA PARTE-AUTORA. FORO MÚLTIPLO.**

1. No atual regramento, a ação popular tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados, dos municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural.

2. O artigo 5º da Lei nº 4.717/65, que prevê hipótese de a ação popular ser ajuizada no lugar de ocorrência do ato impugnado, não impede que, na forma do art. 109, § 2º, da CF, a ação seja ajuizada perante o foro do domicílio da parte-autora.

3. Tratando-se a ação popular de remédio constitucional posto à disposição do cidadão, há que se reconhecer que deve prevalecer, para o seu exercício, o foro múltiplo previsto e assegurado no § 2º do art. 109 da Constituição Federal – competente *rationi loci* o juízo federal para processar e julgar o feito.

4. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a qual pode ser prorrogada, é defesa ao juiz a declinação voluntária (Súmula 33/STJ).

(TRF4, AG 5012773-71.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**77 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BRENTUXIMABE VEDOTINA. LINFOMA DE HODGKIN. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, para que o poder público seja compelido ao fornecimento de tratamento de saúde, é necessário comprovar: a inexistência de tratamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS; havendo tratamento pelo SUS, que este tenha sido realizado, sem êxito, pelo postulante, ou que por razões médicas não lhe seja recomendado; demonstração da adequação e da necessidade do tratamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; existência de registro do medicamento na ANVISA; não configuração de tratamento experimental.

2. Preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência.

3. Este colegiado já pacificou o entendimento de que a perícia judicial, via de regra, pode ser substituída por parecer subscrito por órgão de assessoramento técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus).

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis.

5. A aplicação do CAP remanesce adstrita às compras realizadas por determinadas pessoas jurídicas de direito público, de forma que compete ao réu adotar todas as medidas administrativas necessárias para fornecimento do medicamento à parte-autora. É ele, e não a parte, o responsável pela compra do medicamento e pela fiscalização da aplicação do disposto na Resolução nº 3, de 02.03.2011, da CMED. O ocupante do polo passivo da ação é que deve se ater aos parâmetros de precificação insculpidos na norma de regência, até porque a ordem de fornecimento a ele foi expressamente direcionada.

6. Segundo o entendimento desta Turma, a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas desta natureza, deve ser feita com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004456-80.2020.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

**78 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CEMIPLIMABE. NEOPLASIA MALIGNA DE PELE. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. TRATAMENTO EM UNACON/CACON. PRESUNÇÃO DE ACERTO PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.**

1. Comprovado por nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.

2. No que tange à necessidade de realização de perícia prévia ao deferimento da medida de urgência, esta Turma tem flexibilizado tal exigência quando a parte realiza seu tratamento oncológico pelo SUS, em instituição credenciada como CACON/UNACON, porquanto se presume, nesses casos, o acerto da prescrição médica.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019).

5. Levando em conta que o objeto do feito originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira da aludida prestação é atribuível ao ente federal, de forma que não há falar em financiamento *pro rata* da prestação.

6. No tocante à forma de ressarcimento, é aplicável o entendimento desta Turma no sentido de que "eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados" (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018034-17.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

## **79 – SFH. SEGURO. FGHB. ALAGAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL.**

1. O laudo pericial não deixa dúvida de que os danos materiais verificados nos imóveis da parte-autora foram ocasionados por chuvas excessivas, anormais, tendo o sr. perito afirmado, categoricamente, que "os danos presentes na edificação ocorreriam em qualquer edificação submetida a elevação do nível de água, independentemente do padrão".
2. Não está caracterizada a responsabilidade civil do construtor, do engenheiro civil que projetou a obra e, conseqüentemente, do ente municipal por ser o agente fiscalizador e detentor da autorização de alvarás e licenças para a construção civil no Município de Maringá.
3. Sendo possível a recuperação dos imóveis e a manutenção dos contratos, correta a sentença que quantificou os custos de reparação dos imóveis em R\$ 24.000,00 por residência, tendo por base o laudo pericial do evento 134, LAUDO1.
4. A recusa da cobertura securitária, reconsiderada pela ré, sem dúvida alguma gerou no autor sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial.
5. Atento ao comando do artigo 944 do Código Civil vigente, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, AC 5013998-74.2019.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



## **01 – AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE RMI DE AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, § 10, DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 664/2014. INÍCIO DE VIGÊNCIA. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.135/2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.**

1. A Medida Provisória nº 664/2014, ao incluir o § 10 no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inseriu um limitador no cálculo da RMI do auxílio-doença, estabelecendo que o benefício não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição.
2. O início da vigência do referido limitador recaiu em 01.03.2014, por expressa disposição do artigo 5º, inciso III, da Medida Provisória nº 664/2014.
3. A Lei nº 13.135/2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664/2014, expressamente determinou a vigência do dispositivo que inseriu o limitador em questão com início na data de sua publicação, qual seja, 18.06.2015.
4. Portanto, embora a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014 ao artigo 29, § 10, da Lei nº 8.213/91 haja sido ratificada pela respectiva lei de conversão, o mesmo não se pode dizer de sua cláusula de vigência.

5. No caso concreto, o voto condutor do acórdão rescindendo está em sintonia com o entendimento consoante o qual a alteração legislativa em questão passou a vigorar em 18.06.2015.

6. Logo, o novo limitador não se aplica ao benefício objeto da ação originária, cuja data de início recaiu em 15.06.2015.

7. Consequentemente, o acórdão rescindendo não incorreu em manifesta violação da lei.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001376-15.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

## **02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na ação civil pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discute a consequência jurídica ou a natureza do acidente em si.

3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorre ou não de acidente do trabalho, para a execução desta ACP não se discutem questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do índice de IRSM determinado na ACP.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005947-29.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2022)

## **03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRDR 25 TRF4.**

1. Com a recente publicação da Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022, que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais, resta resolvida a celeuma acerca da ausência de orçamento para antecipação dos honorários periciais, inclusive retroativamente.

2. A gratuidade da justiça é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício. O artigo 98, § 5º, do CPC permite que o juiz conceda a gratuidade em relação a apenas alguns atos do processo, mas também é necessário levar em consideração a renda declarada da parte-autora, que, no caso vertente, é de um salário mínimo mensal.

3. O argumento de que os valores da perícia são fixos e módicos não é suficiente para impor ao necessitado do benefício da gratuidade da justiça a obrigação de arcar com tais custos.

4. No IRDR nº 25 desta Corte, decidiu-se que, se os rendimentos forem inferiores ao teto do RGPS, a parte tem direito à justiça gratuita em todo o processo; bem como que, se os rendimentos forem superiores ao teto do RGPS, antes de indeferir totalmente o benefício, o magistrado deve verificar a possibilidade de concessão parcelada ou reduzida da justiça gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049002-64.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2022)

## **04 – AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

1. “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988/STJ).

2. É cabível agravo de instrumento da decisão que delibera sobre o modo de realização da prova pericial, já que o confronto em apelação, quando já realizado o ato, tornaria inútil o julgamento posterior.

3. A realização de perícias por meio eletrônico ou virtual, por si só, não acarreta qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, a qual dispõe de mecanismos processuais para controlar a validade, a eficácia e o próprio conteúdo do ato. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo de instrumento que, no mérito, é desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020367-73.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2022)

#### **05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. SEGURADA ESPECIAL. ÓBITO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO.**

1. Hipótese em que uma primeira ação do cônjuge varão de segurada especial havia sido julgada improcedente. Não há coisa julgada baseada em tese reputada inconstitucional pelo STF, ou seja, a discriminação entre homem e mulher para fins de benefício previdenciário antes e depois da Constituição de 1988.

2. *In casu*, reconhecido o direito da autora, filha maior inválida, ao benefício de pensão por morte da genitora, falecida entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, superando-se a coisa julgada inconstitucional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004188-41.2016.4.04.7210, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1.018/STJ. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

Reconhecido judicialmente um período de atividade especial, é processualmente possível a sua averbação pelo INSS, sem que isso implique colisão com a determinação de suspensão dos processos até o julgamento do Tema 1.018 pelo STJ, que guarda relação direta e estrita com o recebimento de valores (obrigação de pagar quantia certa).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050686-24.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 28.04.1995. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.**

1. Nos termos da Lei nº 9.032/1995, até 28.04.1995, é possível a caracterização da atividade especial, pela categoria profissional de motorista, ante a presunção de penosidade e periculosidade existente no desempenho das atividades diárias.

2. A partir de 29.04.1995, não é mais viável o enquadramento como especial em razão de qualquer categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos, o que não restou demonstrado nos autos.

3. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006059-27.2016.4.04.7107, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

#### **08 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Consoante dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes no CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados poderão ser utilizadas para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência, tempo de contribuição e relação de emprego.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE nº 630.501/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26.08.2013).

3. A tese de que, após a vigência do Decreto nº 2.172/97, não seria mais possível enquadrar como especiais as atividades consideradas perigosas, porquanto a especialidade será considerada em relação à insalubridade verificada na exposição a agentes nocivos previstos no regulamento, não se coaduna com os arts. 201, § 1º, da CF/88 e 57 da Lei nº 8.213/91 no que apontam como substrato à concessão da aposentadoria especial o exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

4. O STJ concluiu o julgamento do Tema 1.031, para fixar a tese jurídica de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013740-29.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

#### **09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. ART. 80 DA LEI 8.213/91. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.**

1. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado, cujos requisitos para concessão são: recolhimento do segurado a estabelecimento prisional; qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo instituidor, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; baixa renda do recluso na data da prisão; e qualidade de dependente do autor.

2. O art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece ser devido o auxílio-reclusão apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

3. Em face da necessidade de proteção social, visto que os autores eram menores quando do recolhimento do pai à prisão, entende o STJ viável a relativização do critério econômico previsto na legislação de regência, na medida em que não ultrapassado significativamente o teto legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052448-86.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

#### **10 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS), pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. Não comprovada a situação de miserabilidade do núcleo familiar a ensejar a concessão de benefício assistencial.

3. Considerando o baixo grau de instrução do autor, ausente a comprovação de má-fé no procedimento concessório de benefício.

4. É indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019443-05.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022)

#### **11 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. São três os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (quanto à aposentadoria por invalidez) ou temporária (em relação ao auxílio-doença).

2. A data de cessação do benefício deverá seguir, sempre que possível, o prazo de recuperação estimado pelo perito do juízo, e deve ser fixada de forma a resguardar o direito do segurado de formular eventual pedido de prorrogação perante o instituto previdenciário (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91).

3. Considerando que o prazo estipulado pelo perito já se esgotou e a sentença não fixou termo final, o auxílio-doença deve ser mantido por ao menos mais 30 dias, a contar da efetiva implantação, de modo a garantir a possibilidade de requerimento de prorrogação, conforme Tema 246 da TNU.

4. Não se conhece da remessa necessária quando é possível concluir, com segurança aritmética, que as condenações previdenciárias não atingirão o montante de mil salários mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006902-36.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

**12 – PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE JUROS MORATÓRIOS (TEMA 96/STF). APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 11.960/2009. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO TOTAL. ANATOCISMO VEDADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A PARCELA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE COGNITIVA. CABIMENTO.**

1. Na base de cálculo dos juros de mora devidos entre a data-base da conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV (Tema 96/STF) deve ser excluída a parcela referente aos juros moratórios do período anterior.

2. Os juros de mora complementares devem seguir o regime estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que o julgado proferido no RE 870.947 (Tema 810/STF) considerou constitucional para os débitos previdenciários.

3. A vedação à incidência de juros de mora sobre a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais tem como premissa que a base de cálculo já contém juros de mora. Todavia, tal raciocínio não se aplica quanto a período descoincidente, pois aí o atraso no pagamento justifica a indenização por meio dos juros moratórios.

4. Logo, a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir da data da conta e até a expedição do requisitório de pagamento, em conformidade com a tese firmada pelo STF sob o Tema 96, não implica anatocismo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013560-37.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

**13 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. RECONHECIDA INEFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO.**

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

4. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01) da FUNDACENTRO, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (Nível de Exposição Normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do “pico de ruído”, afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema 1.083 do STJ).

5. Os agentes biológicos estão previstos nos Códigos 1.3.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15).

6. Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta Corte).
7. Nos casos de reconhecida ineficácia do EPI (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, substâncias cancerígenas e periculosidade), o tempo deve considerado como especial independentemente da produção da prova da falta de eficácia (IRDR 15).
8. É firme a jurisprudência de ambas as turmas de Direito Previdenciário desta Corte no sentido de que é devida a condenação em honorários de advogado em ação processada na Justiça Estadual, em que há exercício de competência federal delegada, diante da aplicação de rito processual diverso do que corresponde ao adotado em juizado especial federal. Precedentes.
9. Determinada a imediata implantação do benefício.  
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007801-73.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

**14 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MP 1.523/96. IMPLANTAÇÃO.**

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Não há vedação legal ao cômputo como especial de períodos trabalhados como contribuinte individual, tampouco à concessão de aposentadoria especial a essa categoria de segurados da Previdência Social.
4. O contribuinte individual é considerado segurado obrigatório da Previdência Social em razão do simples exercício de alguma das atividades descritas nas alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213. No entanto, tem a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas para que o período laborado naquela condição seja considerado como tempo de contribuição, na forma do art. 30, II, da Lei 8.212.
5. A atividade de engenheiro civil deve ser reconhecida como especial por enquadramento profissional quando exercida até 13.10.1996, pois apenas por conta da edição da MP nº 1.523, a partir de 14.10.1996, houve a revogação da Lei nº 5.527/68, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Decreto nº 63.230/68.
6. Determinada a imediata implantação do benefício.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001436-62.2017.4.04.7113, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

**15 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO.**

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Embora não haja previsão legal para o enquadramento dos trabalhadores na indústria calçadista por categoria profissional, deve ser mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial adotando-se laudo relativo a empresa e atividade similares, tendo em vista a inatividade da empresa.
4. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, do REsp 1.727.064/SP e do REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo

que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015633-66.2019.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

#### **16 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez haver se verificado após a maioridade do postulante ao benefício de pensão por morte, bastando a demonstração de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

3. A percepção de aposentadoria por invalidez pela autora não é impeditivo para a concessão do benefício ora postulado, uma vez que inexistente vedação legal à cumulação da pensão por morte com aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011550-70.2020.4.04.7108, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

#### **17 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

A sentença trabalhista tem sido admitida como início de prova material para comprovação do tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha integrado a relação processual, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegados. Precedentes. No presente caso, é suficiente a prova produzida no juízo recorrido, cujo teor satisfaz o requisito de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028396-59.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

#### **18 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. VÍNCULOS URBANOS EVENTUAIS DO CÔNJUGE.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.

2. A circunstância de o marido da falecida ter estabelecido alguns vínculos empregatícios urbanos ao longo de sua vida, por si só, não descaracteriza a condição laboral rural e sua relevância para o sustento do grupo familiar.

3. Apelo da parte-autora provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014238-33.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022)

#### **19 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.

2. Comprovada a existência de união estável entre a autora e o *de cujus*, bem como da dependência econômica entre aquela e este.

3. Com o advento da Lei 13.135/2015, foi instituída limitação do tempo de percepção do benefício para quatro meses se o casamento ou união estável for por período inferior a dois anos ou se o instituidor tiver menos de 18 contribuições mensais recolhidas. Importa ressaltar que o texto não traz a exigência de serem ininterruptas. Caso superados tais aspectos, a duração dependerá da idade do beneficiário, de modo que a pensão por morte será vitalícia apenas se o cônjuge ou companheiro contar mais de 44 anos de idade na data do óbito, e segue em uma proporcionalidade os limites segundo as disposições contidas no art. 77, V, alínea c.

4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte por três anos a contar da data do óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000517-72.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

**20 – PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DOENÇA ORTOPÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS.**

1. A realização de nova perícia somente é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida, a teor do disposto no art. 480, *caput*, do CPC. O resultado contrário ao interesse da parte não é causa suficiente ao reconhecimento de cerceamento de defesa em circunstâncias nas quais o laudo judicial é elaborado de forma completa, coerente e sem contradições internas.

2. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após essa data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

3. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa.

4. Se não caracterizada a incapacidade para o trabalho, é imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

5. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004136-79.2020.4.04.7121, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.**

A exposição é habitual e permanente quando a rotina de trabalho envolve o contato com agentes prejudiciais à saúde para a realização de tarefas indissociáveis à prestação do serviço, em período razoável da jornada laboral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5098986-28.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE REALIZADA EM AMBIENTE HOSPITALAR. FUNÇÃO DE SUPERVISOR. SEM HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. REAFIRMAÇÃO DA DER.**

1. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador o exponham a efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.

2. Se o desempenho de atribuições eminentemente administrativas e burocráticas em estabelecimento hospitalar não envolve o contato direto, habitual e prolongado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, a atividade não é enquadrada como especial.
  3. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou a própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.
  4. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5091587-45.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022)

**23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CONCESSÃO. REQUISITO ETÁRIO INCONTESTE E DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte-autora, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família).
  2. Demonstradas a deficiência e a hipossuficiência do núcleo familiar, merece reforma a sentença de improcedência, com a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal.
  3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- (TRF4, AC 5033389-44.2021.4.04.7100, SEXTA TURMA, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2022)

**24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS. EPI. INEFICÁCIA. SERVIÇOS GERAIS EM INDÚSTRIA CALÇADISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. Não há falar em ausência de interesse de agir no que toca ao período sobre o qual se postula a especialidade, uma vez que compete à administração previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado sobre a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de eventual especialidade de período de labor urbano. Precedentes.
2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

4. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

5. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ), sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

6. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.

7. É consabido que, na indústria calçadista, os operários são contratados como auxiliares de serviços gerais, mas sua atividade efetiva consiste no fabrico manual do calçado, nas várias etapas do processo produtivo. É notório ainda que para a industrialização desses produtos sempre há uso de cola e outras substâncias contendo hidrocarbonetos aromáticos, que causam diversos problemas à saúde do trabalhador.

8. Preenchidos os requisitos legais, a parte-autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000132-10.2018.4.04.7140, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

## **25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO PRAZO. PRECLUSÃO LÓGICA.**

1. Com a renúncia ao prazo, a interposição de embargos de declaração pela parte-autora não pode aproveitar ao INSS, pois este praticou ato inequívoco quanto ao mérito da sentença, caracterizando preclusão lógica.

2. Diante da preclusão lógica, não se conhece do apelo interposto pelo INSS, mantendo-se a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052420-50.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

## **26 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA TESE FIRMADA NO IRDR 12. INOCORRÊNCIA. INADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO.**

1. Este Tribunal, no julgamento do IRDR nº 12, fixou a seguinte tese, cujo enunciado assim dispõe: “O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (‘Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo’) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade”.

2. Conforme expresso no voto condutor do acórdão reclamado, o padrão de vida da autora não é compatível com sua alegada miserabilidade, recebendo ela, ademais, auxílio de seus familiares, que lhe propiciavam renda superior a ¼ do salário mínimo.

3. Cenário que impossibilita cogitar-se de afronta à tese firmada por este Tribunal, no julgamento do IRDR nº 12.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5047521-66.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2022)

## **27 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. MÉDICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Não se conhece da remessa necessária quando é possível concluir, com segurança aritmética, que as condenações previdenciárias não atingirão o montante de mil salários mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

4. Até 28 de abril de 1995, as atividades de médico enquadram-se como especiais, pela categoria profissional, em conformidade com o Código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e com o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

5. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003306-51.2017.4.04.7111, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

## **28 – PROCESSO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO POR AUTODECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Em face da alteração legislativa introduzida pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que modificou os arts. 106 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e acrescentou os artigos 38-A e 38-B, a comprovação da atividade do segurado especial pode ser feita por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

2. Nos termos da Súmula nº 577 do colendo STJ, "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

3. É possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário, desde que amparado por prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU, do TRF4 e do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022512-70.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



## **01 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR.**

1. A mercadoria estrangeira cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzida em território nacional sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, está sujeita à apreensão e à aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao erário.

2. Em se tratando de bens individualizáveis, a apreensão somente pode incidir sobre aqueles que excederem a cota de isenção fiscal dos viajantes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014134-11.2018.4.04.7002, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. DIVERSAS PENHORAS SOBRE OS MESMOS IMÓVEIS. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE NÃO ATENDIDA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO.**

A falta de atendimento de intimação da exequente para esclarecimentos sobre o pedido de designação de leilão de bens imóveis sujeitos a outras penhoras relativas a créditos preferenciais deve levar apenas ao indeferimento desse pedido, mas não ao levantamento da penhora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023492-83.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

**03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORDEM JUDICIAL AUTORIZADORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.**

É incabível a expedição de ofício ao credor fiduciário, para que venham aos autos informações acerca de contrato de alienação fiduciária de bem em nome da parte executada, quando já houver ordem judicial autorizando que o próprio exequente tenha acesso às informações.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022358-50.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE PENHORA DOS BENS NOMEADOS PELA EXECUTADA. MANDADO DE LIVRE PENHORA.**

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011204-35.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

**05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 185-A DO CTN.**

1. Segundo iterativa jurisprudência, a medida prevista no art. 185-A pode ser determinada de ofício ou a pedido da parte credora, sendo aceita nas restritas hipóteses de comprovada inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a assegurar o adimplemento do débito ou quando existirem apenas bens de difícil alienação.

2. Demonstrado que as diligências ordinárias disponíveis para a localização de bens da parte executada não obtiveram êxito, abre-se a possibilidade da indisponibilidade de bens e direitos prevista legalmente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010932-41.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

**06 – APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 21, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTANDO-A. TEMA Nº 317 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL 5065882-50.2016.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**07 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. PANDEMIA COVID-19. TRABALHADORAS GESTANTES. AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL. SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.**

1. A questão envolvendo a competência em casos que discutem a aplicação da Lei nº 14.151/2021 não é nova neste Tribunal, tendo havido controvérsia sobre a competência ser cível (ao argumento de que se discute a omissão legislativa sem envolver pedido de concessão de benefício previdenciário diretamente por segurado), previdenciária (pois se busca, em última análise, o pagamento de um benefício previdenciário) ou, ainda, tributária (já que se pretende a dedução da remuneração paga às empregadas gestantes da base de cálculo de contribuições sociais).

2. Tem prevalecido na Corte Especial o entendimento pela competência do juízo tributário, ao argumento de que as empresas e os sindicatos de empresas impetrantes pretendiam, em última análise, deduzir o valor pago às empregadas gestantes durante seu afastamento da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

3. Nos casos, porém, em que não se discute, sequer indiretamente, qualquer questão tributária, prevaleceu o entendimento, em relação ao qual guardo ressalvas, de que a competência é previdenciária, e não cível, já que se postula a concessão de benefício previdenciário.

4. Hipótese em que o pedido principal envolve dedução de contribuição previdenciária, de modo que a competência é do juízo tributário.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5011338-62.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

**08 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MÉDICOS E PSICÓLOGOS “CREDENCIADOS” PELO DETRAN/SC. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE PARTE DA TAXA EM PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INEFICÁCIA DO “PLANEJAMENTO FISCAL” ADOTADO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCIDÊNCIA NO CASO DA OBRIGAÇÃO DO ARTIGO 22, III, DA LEI Nº 8.212, DE 1991, E DAQUELA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.666, DE 2003. CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO INTEGRAL DA DEMANDA.**

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013527-15.2020.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2022)

**09 – DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO À TRANSAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 13.988/2020.**

1. A transação tem condicionamentos legais que vinculam a administração tributária, sendo válida a restrição da transação a débitos inscritos em dívida ativa.

2. Descabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição em dívida ativa, a qual obedece aos critérios da própria autoridade administrativa, que decide quando e como o realizará, independentemente da vontade do contribuinte.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5070045-97.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

**10 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA AMBIENTAL. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS AO INFRATOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.**

Reconhecida por sentença judicial a guarda doméstica, inclusive com a devolução dos animais ao infrator, ocorreu a anulação do auto de infração que embasava a CDA, devendo a execução fiscal ser extinta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005354-98.2017.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

**11 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO § 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVADO VALOR DA CAUSA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO INDEVIDO. TEMA 1.076 DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000438-56.2020.4.04.7027, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

**12 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIORMENTE À CONSTRUIÇÃO IMPUGNADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 792 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESP. Nº 1.452.840/SP (TEMA Nº 872).**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000856-28.2018.4.04.7006, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

**13 – EMBARGOS DE TERCEIRO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.**

A reserva dos honorários advocatícios contratuais somente é possível se o valor principal, pertencente à parte, estiver disponível.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001466-38.2019.4.04.7110, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**14 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514, DE 2011, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195, DE 2021. OFENSA A DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. PENHORA INEXISTENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006798-36.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**15 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO MANTIDA. VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514, DE 2011. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195, DE 2021. VALOR DA ANUIDADE COBRADA. CRITÉRIO SUPERADO.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019441-11.2021.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

**16 – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. LIVROS INFANTIS. ILUSTRAÇÕES EM RELEVO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS PORTUÁRIAS. RESSARCIMENTO PELA UNIÃO.**

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008290-10.2019.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

**17 – PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMINAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORONAVÍRUS. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 14.151/2021. RESPONSABILIDADE PELO SALÁRIO. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE PELA SEGURIDADE SOCIAL. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.**

1. O INSS não tem legitimidade passiva para ações que versem sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, forte nos arts. 2º e 16 da Lei 11.457/2007.

2. A discussão jurídica de fundo é de natureza tributária, pois pretende a compensação de valores pagos em decorrência do afastamento compulsório das trabalhadoras gestantes. Assim, a União é parte legítima para integrar o polo passivo da ação. Precedentes desta Corte.

3. A proibição de o sindicato discutir contribuições previdenciárias é em ação civil pública; tratando-se a ação originária de mandado de segurança, deve ser afastada a arguição de inadequação da via eleita.

4. A Lei 14.151/2021 é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota.

5. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (art. 201, II), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador.

6. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010067-18.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

## **18 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMILITUDE ENTRE PENHORA DE RECEBÍVEIS DO CARTÃO DE CRÉDITO E PENHORA SOBRE FATURAMENTO.**

Os recebíveis de cartão de crédito guardam similitude à penhora do faturamento, disciplinada pelo art. 866 do CPC e objeto do Tema 769 de recursos repetitivos do STJ, cujos questionamentos são pertinentes à espécie. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035520-49.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

## **19 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. BORRACHA NATURAL. EMPRESAS VINCULADAS. VALOR DE TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO DE ROYALTIES PREVISTOS EM CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E LICENÇA DE MARCA E PATENTE. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. ARTIGO 8º. CONDIÇÃO DE VENDA DO INSUMO IMPORTADO. NOTA INTERPRETATIVA. PRINCÍPIOS DO AVA-GATT. EXCLUSÃO DE VALORES FICTÍCIOS OU ARBITRÁRIOS. COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. OPINIÕES CONSULTIVAS 4.5 E 4.9. AJUSTE DO VALOR ADUANEIRO. INVIABILIDADE.**

1. Relação comercial entre pessoas jurídicas vinculadas, com importação de matéria-prima de exportadora que controla a importadora e desta recebe *royalties* previstos em contratos de transferência de tecnologia e licença de uso de marca e patente.

2. A condição de venda prevista na alínea c do § 1º do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) é requisito *sine qua non* para que ocorra o acréscimo de *royalties* no valor de transação da mercadoria importada.

3. Inexistindo expressa condição de venda, e havendo cláusula no contrato de transferência de tecnologia que exclui o valor da mercadoria importada da base de cálculo dos *royalties* devidos, a inclusão de tais parcelas no valor de transação, em procedimento administrativo-fiscal, deve observar os princípios do AVA dispostos em sua introdução geral, os quais apontam para práticas de valoração aduaneira pautadas na neutralidade, na equidade e na simplicidade – diretrizes incompatíveis com a fixação de valores fictícios ou arbitrários pelas administrações aduaneiras.

4. A nota explicativa do artigo 8º do AVA dispõe ser inadequado tentar proceder a um acréscimo relativo ao *royalty* quando este não se basear somente nas mercadorias importadas e não puder ser facilmente quantificado. A orientação condiz com os princípios do Acordo de Valoração Aduaneira, que veda medidas distantes da simplicidade e que imponham a fixação de valores arbitrários ou fictícios.

5. No caso concreto, a metodologia criada pelo fisco, com fórmulas próprias fracionadas em várias etapas, para possibilitar a inclusão dos *royalties* no valor de transação do insumo importado, não foi simples. Embora relate ter adotado, como ponto de partida, elementos objetivos fornecidos pelo próprio contribuinte, a complexa metodologia de cálculo, que teria legitimado o ajuste do valor aduaneiro, resultando nas diferenças tributárias e nas penalidades objeto da execução fiscal embargada, foi criada pela própria exequente, em aparente colisão com os princípios de valoração elencados na introdução geral do AVA.

6. Na aplicação das regras do AVA devem ser consideradas as manifestações do Comitê de Valoração Aduaneira (art. 1º da IN SRF 318/2003), cujas Opiniões Consultivas 4.5 e 4.9 indicam, em síntese, que não devem ser incluídos *royalties* no valor aduaneiro quando referidas verbas, previstas em contratos de transferência de tecnologia e direitos de licença, remuneram exclusivamente tais bens intangíveis, não possuindo relação direta com a aquisição do insumo importado, ainda que fornecido pela empresa concedente da tecnologia e, por isso, titular dos *royalties* incidentes sobre a venda do produto final no mercado do país importador.

7. Considerada a existência de decisões favoráveis à empresa apelante em casos análogos, inclusive acórdão do CARF entendendo que o pagamento do *royalty* não constitui uma condição de venda da exportação das matérias-primas, mormente borracha natural, mas uma exigência para utilização da tecnologia transferida pela concedente para a fabricação e a comercialização de pneus no território brasileiro e, da mesma forma, não deve ser acrescido ao valor aduaneiro daquelas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008077-96.2017.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

## **20 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Na forma em que dispõe o art. 113, § 1º, do CPC, o litisconsórcio facultativo pode ser limitado quando se mostrar desnecessário, comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou mesmo puder trazer transtorno ao adequado cumprimento da sentença.

2. Caso em que deve ser prudente a formação de litisconsórcio facultativo ativo em cumprimento de sentença, fase que envolve o exame de cálculos e a requisição de pagamentos individualizados, porquanto a resolução de questões incidentais inerentes à pessoa de cada um dos pretensos litisconsortes pode atrasar a cobrança em relação aos demais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046649-51.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2022)

## **21 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DESCONTOS CONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PERÍCIA CONTÁBIL. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 1º, § 3º, V, A, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. IN Nº 51/78.**

1. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal de venda de mercadorias é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, § 2º, do CTN, instituída com o objetivo de controlar o regular cumprimento de obrigações principais, tanto no que diz respeito ao controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, como em relação à verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda.

2. A emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparadas em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualifica o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo de PIS/COFINS.

3. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios em 10%.

(TRF4, AC 5038207-78.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, RELATOR ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

## **22 – TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. EC 33/01. ART. 149, § 2º, III, A, DA CF. ART. 5º DA LEI 10.893/04. GATT. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DO NACIONAL ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO. DECRETO 9.326/18.**

1. O AFRMM é contribuição de intervenção no domínio econômico e destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

2. A EC nº 33/01, ao alterar a redação do art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, não impôs nenhuma limitação material às bases econômicas das contribuições interventivas, de maneira que as despesas de capatazia podem ser incluídas na base de cálculo do AFRMM.

3. A isenção do AFRMM nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustres não viola o princípio do tratamento do nacional do GATT, mas concretiza as ações da União voltadas ao desenvolvimento e à redução de desigualdades regionais, mediante a concessão de isenção temporária, tal como autorizado pelo art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal.

4. O AFRMM não viola o Acordo sobre Facilitação do Comércio porque não é taxa de serviço público que deva ficar limitada ao custo aproximado do serviço e não está vinculado a uma operação de importação específica, mas sim relacionado ao processamento aduaneiro consistente no descarregamento da carga em porto brasileiro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000786-68.2019.4.04.7008, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

## **23 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. LIMINAR. GRUPO ECONÔMICO. FORTES INDÍCIOS DE ILICITUDES PRATICADAS PELO GRUPO SOCIETÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.**

1. A presença de fortes indícios de fraude e simulação, bem como as provas robustas coligadas pelo Fisco aos autos, com a descrição detalhada dos atos lesivos ao Fisco, autorizam a indisponibilidade de bens dos integrantes do grupo econômico Battistella.
2. No âmbito da medida cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação fiscal (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992).
3. O inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/92 trata da possibilidade de deferimento da cautelar fiscal quando o devedor, no caso a devedora contumaz, caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens.
4. A parte agravante não trouxe elementos objetivos a infirmar a decisão liminar na cautelar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032452-28.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

#### **24 – TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI 11.196/05. JUROS DE MORA.**

1. O prazo de 180 dias para a isenção prevista no art. 39, *caput*, da Lei 11.196/05 inicia-se da celebração do contrato, sendo viável considerar no caso concreto a data do instrumento particular de venda e compra de bem imóvel financiado com garantia do imóvel por alienação fiduciária, pois é o documento que serviu de base para a averbação da transferência de propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.
2. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006939-60.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

#### **25 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS OU TRADING COMPANIES. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/91.**

Concessão em parte da segurança postulada, relativamente às operações representadas em notas fiscais nas quais efetivamente demonstrada a finalidade específica de exportação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005293-95.2021.4.04.7010, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

#### **26 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso cujas razões recursais encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão apelada, que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. A União não deduziu nenhum argumento atacando as conclusões da perícia, limitando-se a alegações genéricas da legalidade/constitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, processualmente já superadas, em face da realização da prova pericial.
3. Apelação da União não conhecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000313-04.2018.4.04.7110, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

#### **27 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 11.196/2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA.**

1. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 111, II, prevê que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II – outorga de isenção".

2. A Lei nº 11.196/05, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado "o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". Ou seja, a lei estabeleceu como requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/utilização, nesse período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada mais.
3. Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/05 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, por meio da IN/SRF nº 599/2005.
4. Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos §§ 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal.
5. A legislação referente à outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, e a Lei nº 11.196/06, no seu artigo 39, não faz diferenciação/restrrição entre o valor *in pecunia* (moeda corrente nacional) e o valor correspondente à dação em pagamento utilizado na compra de imóvel residencial.
6. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008241-07.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

#### **28 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMA 290/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Nos termos do enunciado do Tema 290 – STJ, "se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".
2. Alegações atinentes à boa-fé na realização do negócio jurídico não são aptas a obstar o reconhecimento da fraude, uma vez que a presunção do art. 185 do CTN é de caráter absoluto.
3. Caso em que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e não restou comprovada nos autos a reserva de bens para a quitação do débito, razão pela qual se presume fraudulenta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007055-58.2021.4.04.7104, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

#### **29 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO.**

1. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, os efeitos da sentença somente poderão ser obstados na existência das restritas hipóteses do § 4º do artigo 1.012 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. A impossibilidade de liquidação do seguro-garantia até o trânsito em julgado dos embargos acabaria por criar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em ofensa ao artigo 151 do CTN.
3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de intimação da seguradora para pagamento dos valores contratados pelo seguro-garantia, com o depósito judicial dos respectivos valores com a remuneração adequada, para destinação após o trânsito em julgado dos embargos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027896-46.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

#### **30 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA.**

1. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. Cabe ao Conselho comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e multa, não é apta para constituir o crédito.
2. Não tendo havido regular inscrição em dívida ativa, é incabível o ajuizamento de execução fiscal fundada em título inválido. Acordo de parcelamento descumprido poderia dar ensejo ao ajuizamento de execução sem os atributos previstos na Lei nº 6.830, de 1980, mas não torna válida a certidão de dívida ativa irregular.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

### 3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016471-09.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

### 31 – TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITO COMPENSÁVEL ILÍQUIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. FATO GERADOR DOS TRIBUTOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO DA COMPENSAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019833-51.2021.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2022)

### 32 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

1. Diante do cenário de divergências técnicas acerca da enfermidade do autor e sendo certo que ao Poder Judiciário falece *expertise* para definir qual resposta é tecnicamente mais adequada, impõe-se privilegiar o trabalho do perito, que, além de ser auxiliar da justiça e profissional de confiança do juízo, apresentou laudo devidamente fundamentado, com a exposição da doença da parte e respostas claras e circunstanciadas aos quesitos.

2. O direito à isenção de imposto de renda do portador de moléstia grave surge na data em que esta for constatada por exame médico e atestada pelo perito judicial.

3. A União tem direito à dispensa do pagamento de honorários, nos termos do § 1º do inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, apenas quando o procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta.

(TRF4, AC 5013719-54.2020.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, RELATOR ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

### 33 – TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DE NATUREZA HOSPITALAR. CONCEITO. REQUISITOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte.

2. No caso dos autos, deve ser reconhecido o direito da parte-autora de apurar o lucro presumido, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, utilizando-se dos percentuais previstos para as atividades consideradas como serviços hospitalares.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028222-55.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

### 34 – TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DA CONTRIBUINTE COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS. ARTIGO 368 DO RIR/99. ARTIGO 2º DA LEI 6.279/75.

1. O conceito de "formação profissional" dado pela Lei 6.279/75 é bastante adequado ao caso concreto, não sendo razoável limitar a possibilidade de dedução apenas para o estudo das áreas que tenham conexão direta com o trabalho a ser realizado.

2. A utilização de recursos para subsidiar estudos dos funcionários configura despesa necessária e operacional para a manutenção da fonte produtora, sendo dedutível no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004824-68.2015.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

### 35 – TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO.

1. "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (Tema 962/STF).

2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (Tema 504/STJ).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017951-81.2021.4.04.7001, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

**36 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. TEMA Nº 69 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 574.706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574.706, nos seguintes termos: (i) “no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado”; e (ii) “modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento”.

3. A limitação do direito do contribuinte, decorrente da modulação temporal introduzida pelo Tema 69, não atribui ao impetrante a condição de sucumbente. Assim, não há falar em sucumbência recíproca em razão da delimitação de indébito.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5097564-18.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022)

**37 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE VERBAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. PERDA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE.**

Sindicato de trabalhadores, sem autorização especial, não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo cuja concessão representaria a perda de direitos previdenciários dos substituídos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5061798-64.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2022)

**38 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. LEI Nº 13.988/2020. PORTARIA PGFN Nº 2.381/2021. ATO PRIVATIVO DA UNIÃO.**

Não cabe ao Poder Judiciário determinar o encaminhamento dos débitos do contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, a fim de viabilizar a adesão à transação excepcional prevista na Lei nº 13.988/2020, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/20, alterada pela Portaria PGFN nº 2.381/2021, uma vez que se trata de ato privativo da administração.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003714-49.2020.4.04.7010, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

**39 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.**

As contribuições ao PIS/COFINS no sistema cumulativo ou não cumulativo não incidem sobre os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário, na via administrativa ou judicial, considerada a sua natureza acessória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005409-13.2021.4.04.7201, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

**40 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. LEI Nº 11.727/2008.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. A concessão do benefício independe da estrutura física do local de

prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24.02.2010).

2. A Lei nº 11.727/2008 impôs alterações ao artigo 15, § 1º, III, *α*, da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01.01.2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: I) estar constituída como sociedade empresária; II) atender às normas da ANVISA.

3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público das empresas Mercantis (Junta Comercial) do Estado em que se encontram estabelecidas.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002177-87.2021.4.04.7202, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PACTO. AGRAVO PROVIDO.**

1. Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127.483/PR, a colaboração premiada é um negócio jurídico-processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração, de modo que se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.

2. Embora possa o Judiciário deixar de aplicar cláusula do acordo firmado entre as partes, uma vez que sua atuação não pode ser meramente simbólica, há que se adotar, no mínimo, política de deferência ao pactuado entre as partes, sob pena de violação à segurança jurídica que o acordo homologado confere aos “contratantes”.

3. Hipótese em que o acordo de colaboração celebrado expressamente prevê o marco para o início do cumprimento das condições pactuadas. Transcorridos os cinco anos previstos na sentença condenatória, desde o trânsito em julgado da primeira condenação, sem notícia de violação do acordo, deve ser considerada cumprida a obrigação de comunicação e justificação ao juízo de viagens internacionais.

4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5076814-33.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

### **02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O JUÍZO ESTADUAL ONDE JÁ TRAMITA A EXECUÇÃO PENAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

1. A Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça é interpretada de forma restrita, de modo que a expressão “execução das penas impostas” está limitada à execução da pena privativa de liberdade e seus incidentes, não alcançando a execução dos demais itens da condenação.

2. A competência do juízo estadual limita-se à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias, cujo inadimplemento pode gerar a inscrição em dívida ativa em favor da União.

3. A execução da pena privativa de liberdade – assim como os incidentes relacionados – é declinada ao Juízo do local onde está sendo cumprida a pena pela maior facilidade de acompanhamento. O mesmo não se dá, porém, com a pena de multa e das custas processuais – imposições pecuniárias – que em caso de

descumprimento será executada perante o juízo federal da execução, pois quanto a ela não há declinação da competência e existente nítido interesse da União (art. 109, inc. I, da Constituição).

4. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5019516-49.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR A MULTA PENAL NÃO PAGA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI Nº 3.150/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, estabeleceu que, em virtude da natureza de sanção penal, não alterada pela Lei nº 9.268/96, a pena de multa deve ser executada pelo Ministério Público na própria Vara de Execuções Penais.

2. A alteração feita pela Lei nº 13.964/19 no art. 51 do Código Penal se circunscreve à modificação da competência, agora atribuída expressamente à Vara de Execução Penal, sem reflexos sobre a legitimidade para o ajuizamento da execução da multa penal.

3. Da nova redação, promovida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), do art. 51 do Código Penal, extrai-se que a legitimidade do Ministério Público Federal para execução da pena de multa é prioritária, e não exclusiva, resguardando-se à Fazenda Pública a sua execução, em caráter subsidiário, apenas nos casos de inércia do Ministério Público.

4. A exegese do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 deve respeitar os fundamentos da interpretação que lhe conferiu o STF na ADI nº 3.150/DF, quando explicitou que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

5. A legitimação prioritária para a execução da multa penal é do *Parquet*, perante a Vara de Execuções Penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado, o juízo da execução criminal deverá dar ciência do feito à Fazenda Pública para a respectiva cobrança. Precedentes deste Tribunal.

6. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5019929-62.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**04 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO BLINDAGEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 179 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, CAPUT E § 2º, I, DA LEI 9.613/1998. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. AFASTADA. LAVRA ILEGAL DE AREIA E ARGILA. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO EM NOME DE TERCEIROS. ELEMENTOS DO DELITO, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA REAJUSTADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO REDUZIDO.**

1. A fraude à execução, quando em afronta a bens ou interesses da União, estado ou município, conduz o delito capitulado no artigo 179 do Código Penal a ser processado mediante ação penal pública incondicionada, a teor do que dispõe o artigo 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Em razão da impossibilidade de filtragem prévia das escutas interceptadas, são consideradas lícitas as captações fortuitas de diálogos estabelecidos entre clientes e patronos, desde que o objeto da interceptação não seja a própria linha telefônica do advogado, hipótese em que não se pode falar em violação ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

3. Apesar de a propriedade dos recursos minerais não se confundir com a propriedade do solo, a exploração de lavra clandestina de minério em imóvel rural penhorado, que comprovadamente implicou na diminuição

do seu valor de mercado, perfectibiliza a ocorrência de dano ao bem e, conseqüentemente, o delito de fraude à execução.

4. Comete o crime previsto no art. 299 do Código Penal o agente que faz inserir declaração falsa em contrato social de pessoa jurídica, ao confeccionar documento particular de "alteração contratual", com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, indicando "laranja" como sócio, com o objetivo de ocultar a participação de determinada pessoa na empresa.

5. Não tendo a defesa se desincumbido de comprovar a existência de documentação hábil para amparar a atividade das empresas (ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP), prevalece a presunção de legitimidade dos documentos que indicam a ocorrência de extração de areia e argila sem anuência do DNPM (atual ANM).

6. Consideradas as particularidades do caso concreto, o mero fato de o réu possuir, eventualmente, dívidas em fase de execução judicial, não tem o condão de tipificar, como fraude à execução, qualquer ocultação de patrimônio, sobretudo quando os bens possuem origem ilícita. A tese, ambicionando desclassificar para o delito do art. 179 do CP toda ocultação de bens de origem ilícita descarta a objetividade jurídica dos respectivos delitos e olvida, propriamente, das efetivas ações empregadas pelos réus, que não se limitaram à "blindagem patrimonial, mas, sim à desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1088).

7. A ocorrência de crime único nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo. Precedentes.

8. É certo que por meio do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, o legislador buscou coibir o emprego de bens, direitos e valores provenientes de origem criminosa nas atividades econômicas e financeiras. O tipo visa impedir distorção do sistema econômico por meio da introdução de capitais de origem ilícita. Busca coibir a injeção de capital proveniente de ilícitos na atividade econômica, não, propriamente, a utilização ou fruição dos recursos produzidos nessa mesma atividade.

9. É adequada a valoração negativa da vetorial consequências do crime e, com efeito, a exasperação da pena-base quando o valor do dano, a quantidade de minério extraído ou a vantagem econômica auferida pelos agentes com a lavra ilegal são expressivos.

10. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa. Logo, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia das causas de aumento ou diminuição de pena.

11. Devido ao elevado número de atos de lavagem de capitais, ao longo de quase cinco anos, justifica-se a aplicação da causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), prevalecendo em face da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão do princípio da especialidade.

12. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, exige certos critérios razoáveis para a quantificação, não podendo o montante ser arbitrado com base em conjecturas e ilações.

[\(TRF4, ACR 5022242-85.2016.4.04.7200, SÉTIMA TURMA, RELATOR DANILO PEREIRA JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2022\)](#)

## **05 – CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO SOBRE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. RITO ORDINÁRIO. TUMULTO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.**

1. Tratando-se de rito ordinário, o recebimento da denúncia deve ocorrer antes da intimação do acusado para manifestação da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes dos tribunais superiores e desta Corte.

2. É necessário que o magistrado, antes da realização da audiência para a propositura da suspensão condicional do processo, verifique se a peça acusatória preenche ou não os requisitos normativos, a fim de que a proposta seja realizada em um cenário de reconhecida legalidade e, ao mesmo tempo, evite que o acusado venha a aceitar o benefício em casos de inépcia da inicial ou de ausência de justa causa para processamento do feito.

(TRF4, 5020957-16.2022.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, RELATOR DANILO PEREIRA JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2022)

**06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. CRIME DO ART. 312, § 1º, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

1. Considerando que não há obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo em momento anterior à abertura de inquérito policial e que não há vinculação do juízo criminal a decisões do âmbito administrativo, não prospera a alegação de nulidade do processo em virtude de ausência de defesa na esfera administrativa.

2. O fato de o réu ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar, por si só, não leva a crer que, na ocasião do delito, este se encontrava com desorganização de comportamento ou afrouxamento de associação do pensamento a ponto de não estar ciente do caráter ilícito da sua conduta, sobretudo porque se denota, do exame dos autos, que houve um certo grau de planejamento da empreitada criminoso por parte do acusado.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo, impõe-se a manutenção da sentença condenatória pela prática do delito do art. 312, § 1º, do CP.

4. Desprovimento do apelo.

(TRF4, ACR 5041538-63.2020.4.04.7100, OITAVA TURMA, RELATOR NIVALDO BRUNONI, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**07 – DIREITO PENAL. ART 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA COM RECURSOS DO BNDES EM MARINGÁ/PR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.**

1. A denúncia imputou a prática do crime do art. 1º, inciso I, do DL nº 201/1967 por suposto desvio de R\$ 146.151,19 – cento e quarenta e seis mil reais, cento e cinquenta e um reais e dezenove centavos, provenientes do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 21/19538-2 firmado com o Banco do Brasil S/A, por meio do qual repassou-se indiretamente recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (FAT-BNDES) para a execução de ações relativas ao Pró-Mob – Programa de Infraestrutura para a Mobilidade Urbana, em Maringá/PR.

2. A tese acusatória se sustentou unicamente em laudos periciais que constaram inexecução e sobrepreço, sendo que a prova testemunhal e também a documental foi no sentido de que as obras foram realizadas, o valor total foi mantido e as alterações foram autorizadas pelos órgãos competentes, os quais não verificaram irregularidades.

3. Havendo dúvida razoável, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, devendo ser mantida a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009945-21.2017.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**08 – DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFIGURADA. TERCEIRA FASE. INTERESTADUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICABILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A internacionalidade delitiva é configurada independentemente de o agente efetivamente transpor a fronteira, bastando que tenha aderido à empreitada criminosa. A circunstância de estar transportando grande quantidade de drogas em região de fronteira é indício suficiente para se concluir pela internacionalidade da conduta, a atrair a competência da Justiça Federal.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação dos réus às penas do artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
3. O descumprimento injustificado de medida cautelar posterior ao crime e a suposta prática de ilícito civil não justificam a negatização da vetorial conduta social, que tem por escopo avaliar a maneira de viver e de relacionar-se em sociedade (relacionamento familiar, laboral e social), ou seja, reflete o “modo de ser”, a “imagem” do agente perante a comunidade em que vive.
4. Aplicável a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), visto que, em sede policial, ambos os acusados confessaram a prática do delito, e suas declarações foram utilizadas como fundamento para a condenação, de modo que é imperativo o reconhecimento da atenuante.
5. Afastada a interestadualidade do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que a transposição de fronteiras estaduais configura mero desdobramento do tráfico transnacional, o qual absorve a causa de aumento, além de não ter ficado devidamente comprovada a pulverização da droga em mais de um estado do país.
6. Conquanto sejam os réus primários e não haja provas de maus antecedentes ou de dedicação a atividades criminosas, o poderio econômico envolvido e a forma como a droga foi transportada são elementos que demonstram considerável organização dos envolvidos e capacidade financeira, sendo possível concluir que os apelantes colaboraram com organização criminosa. Assim, aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, embora no mínimo legal.
7. Reduzido o valor da multa proporcionalmente ao *quantum* da pena privativa de liberdade definitiva, com imposição do dia-multa no mínimo legal.
8. Fixado o regime inicial semiaberto, é inviável a manutenção da prisão preventiva, uma vez que tal hipótese caracterizaria situação mais gravosa do que a pena fixada, nos termos já definidos pelo STF.
9. A imposição de monitoramento eletrônico sem estipulação de prazo e já utilizado por mais de 01 ano configura excesso de rigor.
10. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001344-42.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

#### **09 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. ART. 334-A, § 1º, I, DO CP. CONTRABANDO. CIGARROS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.**

1. A confissão extrajudicial dos fatos não foi utilizada para a formação do convencimento do Magistrado, que se valeu nos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação da referida atenuante, *ex vi do* enunciado nº 545 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC 693.071/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021, DJe 10.12.2021).

2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007433-19.2018.4.04.7104, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

#### **10 – EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE. AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS DE NATUREZA OBJETIVA (40% DA PENA) E SUBJETIVA (BOM COMPORTAMENTO), NOS TERMOS DO ARTIGO 112 DA LEP.**

1. O procedimento administrativo para apuração de falta grave está previsto na lei de execução penal para submeter ao controle – posterior – do juiz da execução, os procedimentos administrativos de imposição de sanções administrativas no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não se aplicando no caso em que é o próprio juízo da execução penal que a constata.

2. Para a concessão do benefício de progressão do regime de cumprimento da pena deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal de um sexto da pena) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do artigo 112 da LEP.

3. O agravante, além de ter preenchido o requisito objetivo para a progressão (cumpriu 40% da pena), também apresenta conduta adequada à sua condição de apenado tendo, em algumas oportunidades, se manifestado nos autos de modo a otimizar o correto cumprimento das penas e das medidas que deve observar.

4. Agravamento de execução penal provido.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000282-30.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

#### **11 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória estatal inicia com o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, ou seja, acusação e defesa, devendo-se conferir interpretação elastecida ao art. 112, inc. I, do CP.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ, a audiência admonitória não configura início do cumprimento da pena, não servindo, portanto, como marco interruptivo da prescrição executória.

3. Todavia, no caso, verifica-se que o paciente, além do mero comparecimento à audiência admonitória, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública de Sarandi – PR (SEMUTRANS) e se apresentou na referida instituição para dar início ao cumprimento da pena, nos termos do art. 149, § 2º, da LEP, o que configura hipótese de interrupção da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 112, inc. II, c/c art. 117, inc. V, ambos do Código Penal.

4. Considerando que a pena privativa de liberdade fixada foi de 1 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme estabelecido pelo art. 109, inc. V, do Código Penal.

5. Dessa forma, não há falar em prescrição da pretensão executória no caso concreto, uma vez que se operou, em 18.12.2018, a interrupção da prescrição antes da consumação do lapso prescricional, que seria, inicialmente, em 19.03.2022.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5023391-75.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2022)

#### **12 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCATRAZ. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ EM RELAÇÃO A OUTROS CORRÉUS. REVOGAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.**

1. Caso em que o paciente noticiou a ocorrência de acidente doméstico, que resultou em lesão na sua coxa direita e no joelho esquerdo, com necessidade de realização de ressonância magnética, sendo necessária a retirada temporária da tornozeleira eletrônica para a realização de tratamento médico.

2. Ainda que por circunstâncias alheias aos autos, restou demonstrada a desnecessidade da recolocação do equipamento de monitoração eletrônica pelo paciente, seja por não ter havido nenhuma intercorrência nesse período, seja pelo prazo decorrido desde a sua imposição, em 10.09.2019, ou seja, há aproximadamente 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Ademais, verifica-se que, não obstante as investigações ainda se encontrem em curso, o paciente foi denunciado apenas uma vez, na AP nº 5016007-97.2019.4.04.7200, distribuída em 05.07.2019, a qual ainda não foi sentenciada.

3. Embora a presente impetração se refira exclusivamente à medida cautelar de monitoramento eletrônico, ao apreciar o mérito de *habeas corpus* impetrados em favor de outros corréus, decidiu o STJ conceder, de ofício, a ordem para revogar todas as medidas cautelares impostas por este Tribunal nos autos dos HC nºs 5006118-20.2021.4.04.0000 e 5011056-58.2021.4.04.0000.

4. Dessa forma, impõe-se, em atenção ao disposto no art. 580 do CPP, a extensão de tal decisão também para o caso ora em análise, bem como para os demais corréus que se encontrem em idêntica situação.

5. Concedida ordem de *habeas corpus* para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico e, de ofício, as demais medidas cautelares a que se encontra sujeito o paciente, com a extensão da decisão do STJ, também de ofício, para todos os demais corréus que se encontrem em situação idêntica.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5020777-97.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022)

**13 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSIÇÃO RELEVANTE NA ESTRUTURA CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RISCOS À SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.**

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Verificada a presença dos elementos necessários à manutenção da prisão preventiva.

4. Tratando-se de integrante da organização criminosa com atuação relevante, é descabido o pleito de revogação da prisão preventiva, pois eventual soltura da paciente ofereceria risco de reiteração dos graves crimes apurados no âmbito da Operação Enterprise.

5. Os documentos apresentados contém informações detalhadas prestadas pela diretoria do estabelecimento carcerário, relativas ao tipo de alimentação, cardápio e quantidades fornecidas, e são suficientes para demonstrar a ausência das ilegalidades apontadas, revelando que a paciente já está recebendo alimentação adequada – o que é suficiente para afastar eventuais riscos à sua saúde.

6. Denegada a Ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009143-07.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

**14 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RENITÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR PELO STJ. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC nº 734.006/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe de 27.05.2022).

2. Da mesma forma, pacífico o entendimento de que, em relação à contemporaneidade, não se trata simplesmente de considerar a distância temporal entre a data do fato e a data da decretação da prisão, mas sim entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da medida extrema, ou seja, se, mesmo com o decurso do tempo, estes ainda permanecem.

3. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, convertida em prisão domiciliar pelo STJ, para garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente, responde, além da presente ação penal, originária das investigações realizadas na denominada Operação Renitência, também a outras ações penais, inclusive decorrentes de outra Operação, a Pecúlio/Nipoti. Ademais, verifica-se que o paciente restou condenado, nos autos originários, às penas privativas de liberdade de 25 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 5 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da pena de multa, por crimes graves, praticados contra a administração pública, não se justificando a sua soltura neste momento processual, sobretudo por estar em vias de julgamento a apelação criminal interposta contra a sentença de primeiro grau.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada. Prejudicada a análise do agravo regimental.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5023656-77.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022)

**15 – HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

1. A impetração de *habeas corpus* destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.
2. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.
3. Necessária a demonstração, de plano, da ilegitimidade de parte, ou ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.
4. Não há falar em ausência de justa causa quando a peça acusatória traz indícios de autoria e materialidade, cuja certeza somente pode ser obtida após regular instrução criminal.
5. A defesa terá a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado. Precedente: RHC 120.267, relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Public. 02.04.2014.
6. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5018609-25.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

**16 – INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. APREENSÃO DE VALORES EM ESPÉCIE. INTERESSE DO BEM APREENDIDO AO INQUÉRITO. POSSÍVEL PRODUTO OU PROVEITO DE PRÁTICA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.**

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a 3 (três) requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP).
2. Havendo fundadas dúvidas acerca da origem lícita do valor apreendido, e havendo a possibilidade de que constitua produto auferido com a prática do crime objeto do inquérito, resta justificada sua constrição, nos termos do que estabelece o art. 126 do CPP, e inviabilizada sua devolução, nesse momento, dados os indícios veementes da procedência ilícita.
3. Com a redação determinada pela Lei nº 12.683/12, mesmo se a parte conseguir provar que os bens, direitos ou valores constritos possuem origem lícita, ainda assim eles podem permanecer indisponíveis no montante necessário para reparação dos danos e para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023069-23.2021.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2022)

**17 – OPERAÇÃO LAVA-JATO. APELAÇÃO CRIMINAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. REGÊNCIA PELA LEI DO PAÍS REQUERIDO. EXTRADIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BENS. INAPLICABILIDADE. CONVENÇÃO DE PALERMO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (DECRETO Nº 5.015/2004). CONVENÇÕES DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. ART. 13 DA LINDB.**

1. Segundo o Decreto nº 5.015/2004 (Convenção de Palermo), um Estado-parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do § 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos. Premissa em consonância com o

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

disposto no art. 13 da LINDB, segundo o qual a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

2. Compete ao Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, decidir sobre o destino a dar aos objetos ou aos produtos do crime e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indenizar as vítimas ou restitui-los aos legítimos proprietários.

3. Mesmo que em cumprimento de ordem de bloqueio solicitada por autoridade judicial brasileira, compete ao país requerido, conforme seu regramento, a respectiva gestão de bens, sendo-lhe assegurado, se assim entender, proceder à venda ou à destinação.

4. Em se tratando de medida cautelar, mostra-se inaplicável o disposto no art. 16 do Decreto 7.935/2013, cabível somente no caso de transferência do extraditado e dos bens amealhados.

5. A negativa de extradição do investigado não obsta a manutenção das medidas cautelares incidentes sobre seus bens, sendo legítimo ao país requerido a sua guarda, alienação e destinação, conforme seu regramento legal, se a autoridade requerente não indicar nenhuma causa impeditiva.

6. Hipótese em que a mera consulta pela autoridade judiciária do país requerido e a ausência de causa impeditiva apontada pela autoridade judicial brasileira não altera a situação fática e processual dos bens do réu.

7. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018847-30.2021.4.04.7000, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

#### **18 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LÁPAROS. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. REFORÇO DE FIANÇA. ARTIGOS 282 E 325 DO CPP. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ELEVADO PODER ECONÔMICO. REFORÇO. POSSIBILIDADE.**

1. A ordem concedida nos autos do HC nº 5010534-94.2022.4.04.0000, autorizou a aplicação de medidas cautelares diversas, a critério do Juízo de origem.

2. Nos termos do artigo 282, II, do CPP, a fiança deve adequar-se à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou do acusado, de forma que, não há falar em intempestividade do pedido do Ministério Público para reforço da fiança, pois é evidente que o Juiz poderá, modificar as medidas cautelares anteriormente impostas, tal como ocorreu no caso dos autos (art. 282, § 5º, do CPP).

3. Na espécie, é inconteste nos autos a periculosidade do paciente que, inclusive, havia justificado a sua transferência para estabelecimento penal de segurança máxima, assim como o elevado poderio econômico da organização criminosa liderada pelo paciente (arts. 325, II, e 326, ambos do CPP). O reforço da cautela, inclusive, em que pese a alegação de exagero do valor fixado em R\$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos reais), foi prontamente recolhido.

4. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5020587-37.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

#### **19 – PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO FEDERAL.**

1. "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (STJ, Súmula nº 192, Terceira Seção, julgado em 25.06.1997, DJ 01.08.1997, p. 33.718).

2. A competência do Juízo Estadual limita-se à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias, cujo interesse da União remete a execução da pena de multa ao juízo das execuções federais, não se havendo falar em unicidade da execução penal. Do mesmo modo, compete ao Juízo Federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao

recolhimento em estabelecimento estadual, ou nos casos de substituição da pena por medidas alternativas, ou ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015276-17.2022.4.04.7000, OITAVA TURMA, RELATOR PARA ACÓRDÃO RODRIGO KRAVETZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

**20 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PARCERIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/2012. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. LIBERAÇÃO DE PARCELA DOS ATIVOS CONFISCADOS.**

1. A denúncia se encontra formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do CPP, com exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória. Inépcia da denúncia não caracterizada.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de lavagem de capitais. Verificada a ocultação e a dissimulação dos valores provenientes da prática dos crimes de peculato, no âmbito de organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) da qual a apelante era diretora financeira, por meio da aquisição de cotas de empreendimento de ensino superior. Do exame das provas documentais, restou comprovado que a entidade social, cuja conta era alimentada por recursos públicos, constou como depositante de vultosas quantias em favor de um dos cessionários do negócio entabulado.

3. Na condição de gestora dos recursos da OSCIP, a apelante concorreu, livre e conscientemente, para a execução do crime, sendo responsável pelos registros das informações sobre a movimentação contábil paralela da pessoa jurídica ("CAIXA 2"), na qual constava a discriminação de valores, formas de pagamento, datas e do beneficiário dos recursos públicos desviados, objetos do processo de lavagem.

4. No exame da dosimetria, a ponderação negativa das circunstâncias do art. 59 do CP deve restar assentada nas particularidades do caso concreto em apreço. No caso dos autos, tendo em vista as considerações sobre o montante utilizado na conversão ilícita, bem como sobre os meios empregados para a execução do crime e, sobretudo, o prejuízo para a educação, direito social tutelado constitucionalmente, a exasperação da pena-base restou devidamente fundamentada em observância ao contexto fático-probatório.

5. Com relação ao confisco, tendo em vista que quanto à transação de um dos empreendimentos não restou comprovada a utilização de recursos ilícitos, impõe-se a liberação de parcela dos ativos.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055763-68.2018.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**21 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/62. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. "BIS IN IDEM" INEXISTENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. Inexiste nulidade pela ausência de intimação da defesa sobre a recusa de oferta do acordo de não persecução penal se, antes disso, o *Parquet* já havia se manifestado a respeito, inclusive com posição chancelada pelo seu órgão revisor. Preclusão.

2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.

3. Constitui crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 a instalação ou a utilização, sem autorização da ANATEL, de aparelho de telecomunicação, mostrando-se irrelevante, nesta hipótese, a reiteração.

4. Para a caracterização do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, não se exige comprovação do uso efetivo do radiocomunicador ou de que a instalação tenha sido realizada pelo próprio acusado, bastando a prova de que o aparelho estava apto a funcionar no momento do crime.

5. Comprovadas a materialidade e autoria, e sendo os fatos típicos, ilícitos e culpáveis, resta mantida a condenação dos acusados.
6. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. em 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
7. É legítima a exasperação da pena por força dos antecedentes, na primeira fase, e da agravante da reincidência, desde que utilizadas condenações distintas. Ausência de *bis in idem*.
8. A prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.
9. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.
10. Apelações criminais da defesa improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008582-94.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

## **22 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE CONTRABANDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE UM DOS CORRÉUS. ABSOLVIÇÃO.**

1. A mera ciência de crime praticado por terceiros não é suficiente para caracterizar participação na conduta típica, salvo se o agente tinha obrigação jurídica de evitar o resultado, como se infere da previsão contida no art. 13, § 2º, do CP.
2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002599-69.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

## **23 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ZEPHYROS. ALEGADA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL COMPETÊNCIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE/ARBITRARIEDADE NÃO COMPROVADA *PRIMA FACIE* – IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DOS ELEMENTOS COGNITIVOS PRODUZIDOS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM À ELUCIDAÇÃO DO QUESTIONAMENTO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

1. O deferimento do pedido de remessa dos autos da ação penal de origem à Justiça Eleitoral para análise de possível conexão do seu objeto com crime eleitoral não prescinde da demonstração de verossimilhança da alegação.
2. Ausente demonstração *prima facie* da alegada conexão do objeto da ação penal de origem com delito eleitoral, há reconhecer-se a impropriedade do manejo de *habeas corpus* para a elucidação de tal questionamento haja vista a impossibilidade de dilação probatória pela via eleita.
3. Não há falar em ilegalidade/arbitrariedade da decisão que, fincada nas circunstâncias do caso concreto, indefere o pedido de remessa dos autos da ação penal de origem à Justiça Eleitoral para análise de possível conexão do seu objeto com crime eleitoral. A mera alegação de possível competência da Justiça Eleitoral ao processo e ao julgamento da ação penal de origem não determina, *per se*, a remessa dos autos àquela Justiça para análise da pertinência do questionamento deduzido.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027873-66.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

**24 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO TEMPESTIVO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL OU TELEPRESENCIAL. OPOSIÇÃO EXPRESSA À REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM SESSÃO VIRTUAL. NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. NOVO JULGAMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. VEÍCULOS SUJEITOS À DESVALORIZAÇÃO.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "A realização do julgamento virtual, mesmo após a oposição tempestiva da defesa, com a manifestação expressa de interesse na realização de sustentação oral presencial ou telepresencial, ocasiona prejuízo ao direito de defesa da parte. Precedente: HC 583.604/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23.06.2020." Nulidade do julgamento anterior, ocorrido em sessão virtual. Procedido a novo julgamento em sessão telepresencial.

2. Com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal, devem ser alienados antecipadamente os bens constrictos que estejam sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação.

3. Anulado o julgamento anterior, ocorrido em sessão virtual, e procedido a novo julgamento, em sessão telepresencial, para negar provimento à apelação criminal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011330-75.2020.4.04.7107, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

**25 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO-REVISÃO (VENCEDOR). LASTRO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.**

1. Autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas, previstos no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelos quais foram condenados os réus, devidamente comprovada nos autos pelas provas produzidas nos autos.

2. Lastreada a condenação dos réus em prova robusta produzida nos autos, e não apenas em mera presunção de autoria.

3. Aplica-se a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal nos casos em que o agente coordena as ações atinentes à prática delitiva.

4. A aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, não se dá apenas nos casos de líderes de grupos criminosos, mas também naqueles previstos no dispositivo legal, quais sejam, promoção organização ou direção das atividades criminosas.

5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002027-50.2019.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

**26 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. REGIME PRISIONAL. FECHADO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO PARA SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 93, III, CP. CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.**

1. Tratando-se de condutas ilícitas envolvendo agrotóxicos, observam-se, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos penais nos quais o agente pode incidir, quais sejam: arts. 56 e 15 das Leis 9.605/98 e 7.802/89, respectivamente. Presente, portanto, um conflito aparente de normas. Nos casos em que o agente pratica uma só conduta e se trata de verbo nuclear coincidente em ambos os dispositivos legais, o conflito deve ser solucionado mediante a aplicação do Princípio da Especialidade, aplicando-se a Lei de Agrotóxicos. A questão se torna mais complexa, contudo, quando o mesmo agente comete duas ações no mesmo contexto fático, cada uma prevista em um dos tipos penais em apreço. Nesses casos, torna-se necessário analisar casuisticamente qual foi a conduta dominante praticada pelo agente e quais as condutas que consubstanciam

mero ante ou pós fato impunível. Hipótese em que o agente importou e, logo a seguir, transportou os produtos ilícitos. Tendo em vista que a intenção do autor estava voltada à importação, a conduta se subsume ao art. 56 da Lei 9.605/98, sendo o segundo ato (transporte) pós-fato impunível, pois mero exaurimento da primeira. Provido o pedido de desclassificação da conduta.

2. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo da importação irregular de agrotóxicos, impõe-se a condenação por ofensa ao art. 56 da Lei 9.605/98.

3. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, na forma da Súmula nº 444 do STJ. Afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

4. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, EREsp 1.154.752/RS), devem ser compensadas a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea. Na mesma linha dispõe a Súmula nº 130 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a agravante baseada numa única reincidência e a atenuante da confissão espontânea, quando coexistirem, compensam-se integralmente.

5. Embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos de reclusão, a condição de reincidente do réu, somado aos maus antecedentes, à existência de registros criminais de delitos praticados com violência e/ou grave ameaça e ainda, às peculiaridades do caso, impedem a aplicação do disposto na Súmula nº 269 do STJ. Manutenção do regime prisional fechado.

6. Conforme o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, após a fixação do regime inicial, deve ser realizada a detração, para verificar a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Hipótese em que o tempo de prisão provisória foi superior ao percentual exigido – 20% da pena, nos termos do art. 112, II, da LEP –, havendo objetivamente preenchimento da condição necessária para a adoção de regime semiaberto.

7. Não obstante a pena privativa de liberdade fixada seja inferior a 4 (quatro) anos e o crime ora em julgamento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, a existência de registros criminais da prática de outros delitos com violência ou grave ameaça, é circunstância que, no caso concreto, impede a substituição da pena carcerária por restritivas de direito, por não ser socialmente recomendável a medida.

8. A utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa.

9. Não havendo alteração nos fatos que levaram ao decreto de prisão preventiva, deve ser mantida a custódia cautelar para garantia da ordem pública, adequando-se, desde já, ao regime imposto, nos termos da Súmula 716 do STF.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011650-03.2021.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022\)](#)

**27 – PENAL. ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DESCABIMENTO. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que a finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação ou mesmo antes, após o oferecimento da denúncia e antes de proferida sentença.

2. Validade da medida de busca e apreensão, independentemente de mandado judicial, em caso de flagrante de delito permanente, não havendo ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

3. Os cigarros estrangeiros são objeto de proibição de importação, ainda que relativa, de forma que a conduta de expô-los à venda ou mantê-los em depósito sem autorização caracteriza o delito de contrabando e não o de descaminho, ainda que não tenha sido o agente o responsável pela internalização.

3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

4. Comprovadas a materialidade e autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. em 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

6. Não há *bis in idem* na utilização de condenações diversas para a majoração da pena por antecedentes negativos e, também, pela reincidência do réu.

7. Apelação criminal da defesa improvida.

(TRF4, ACR 5019360-45.2019.4.04.7201, OITAVA TURMA, RELATOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**28 – PENAL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL COM CONTEÚDO SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADA. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA MANTIDA.**

1. A utilização de programas de compartilhamento de arquivos eletrônicos para disseminar pornografia infanto-juvenil na Internet configura o crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, restando demonstrados materialidade, autoria e dolo do acusado.

2. Devidamente comprovada a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

3. Não há absorção do crime previsto no artigo 241-B por aquele contido no art. 241-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se constatar de condutas autônomas, em que o acusado, para além do armazenamento, disponibiliza de modo independente e por iniciativa própria (ato humano) o material contendo imagens de pornografia infantil.

4. Reconhecida a ocorrência da continuidade delitiva entre os crimes de disponibilização, por meio da Internet, de arquivos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil, em curto período, nas mesmas condições de tempo, local, e *modus operandi*, devendo ser incrementada em dois terços, em razão da quantidade de arquivos e do tempo de disponibilização.

5. A grande quantidade de arquivos armazenados justifica a exasperação da pena-base na vetorial circunstâncias do crime.

6. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e a maior pena prevista no ordenamento jurídico.

7. O valor de cada dia-multa deve ser fixado tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então, e leva em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu, segundo os arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

8. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046246-68.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**29 – PENAL. ART. 334-A DO CP. CONTRABANDO. CIGARROS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL CONFIRMADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO CONFIRMADO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA. ART. 92, III, DO CP.**

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida sentença que condenou o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP).

2. A negatificação da vetorial culpabilidade foi, como deve ser, analisada na sentença sob o enfoque das condições pessoais do réu e não sobre o fato praticado, traduzindo juízo de reprovação do comportamento do réu, que no caso concreto possui maior capacidade de se comportar de acordo com a norma.
3. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo de aumento para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade. O acréscimo de pena para um agravamento comum, sem nota de destaque, é suficientemente realizado agregando à pena base 1/8 do termo médio. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, o referencial da fração de 1/8 sobre o termo médio para o acréscimo de pena nas circunstâncias judiciais é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Sendo a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, re conhecida a multirreincidência em crime doloso e negativedas as vetoriais culpabilidade e antecedentes, o regime fechado para iniciar o cumprimento da pena mostra-se adequado.
5. Pena Privativa de liberdade e regime de cumprimento da pena fechado, adequadamente fixados na sentença, mantidos.
6. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e confirmada a multirreincidência em crime doloso, além de não ser a medida socialmente recomendável, no caso concreto, nos termos do art. 44, do Código Penal, o réu não têm direito à substituição da pena por restritivas de direitos.
7. Não obstante a pena privativa de liberdade fixada seja inferior a 4 (quatro) anos e o crime ora em julgamento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, apontando os registros criminais do acusado a prática de delitos praticados com violência, ou grave ameaça, estas circunstâncias impedem, no caso concreto, a substituição da pena carcerária por restritivas de direito.
8. Aplicação da inabilitação para dirigir veículo prevista no art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo prazo de duração a pena privativa de liberdade, confirmada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006756-90.2021.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**30 – PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERADA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de contrabando.
2. Afastada a alegação de ausência de provas do dolo na conduta.
3. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros eletrônicos, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é também a saúde pública.
4. Considerando que o réu foi condenado por fato anterior com sentença transitada em julgado após o delito em questão, conforme decidiu o STJ, há presença de maus antecedentes criminais, sendo devida a exasperação da pena-base aplicada.
5. Considerando o montante da pena fixada e a multirreincidência do acusado, possível a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 1º, *a*, e § 2º, *a*, do Código Penal.
6. Não incide a substituição por penas restritivas de direitos quando o réu for reincidente em crime doloso, tampouco quando houver reincidência específica.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006808-92.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**31 – PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, CAPUT E § 1º, II, IV E V, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 25 DO DECRETO 10.030/19. ARMAS DE PRESSÃO (AIRSOFT). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

**MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA.**

1. A importação de armas de pressão (*airsoft*), sem autorização do Comando do Exército, configura o delito de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, o qual é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. O artigo 25 do Anexo I do Decreto 10.030/2019, repetindo a regra do artigo 183 do revogado Decreto 3.665/2000, determina expressamente que "a importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército".
3. Nos crimes de contrabando e descaminho a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte.
4. O dolo, como elemento subjetivo do tipo do crime de contrabando, é genérico e consiste na vontade livre e consciente dirigida a importar ou exportar mercadoria proibida, e é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar que a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los.
5. A significativa quantidade de armas de pressão apreendidas justifica a negatização da vetorial circunstâncias do crime.

(TRF4, ACR 5021177-62.2019.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, RELATOR PARA ACÓRDÃO DANILO PEREIRA JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

**32 – PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO PARA SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. Constatada a existência de erro material na soma da dosimetria da pena acolhe-se os embargos de declaração para corrigi-lo.
2. Erro material na dosimetria da pena no que diz respeito à soma dos valores atribuídos às vetoriais negativadas corrigido.
3. Condenado o réu, reincidente, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, o regime mais adequado para iniciar o cumprimento da pena é o semiaberto.
4. Não obstante a pena privativa de liberdade fixada seja inferior a 4 (quatro) anos e o crime ora em julgamento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, apontando os registros criminais do acusado a prática de delitos praticados com violência, ou grave ameaça, estas circunstâncias impedem, no caso concreto, a substituição da pena carcerária por restritivas de direito.

(TRF4, ACR 5000463-67.2022.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, RELATORA SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2022)

**33 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM EMBARGOS. VETORIAL CULPABILIDADE. AFASTADA. MOTORISTA PROFISSIONAL.**

1. O fato de o agente ser motorista profissional não justifica o incremento da pena-base pela culpabilidade. Precedentes da 8ª Turma.
2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003652-92.2018.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**34 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA.**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a continuidade delitiva entre os crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, por se tratar de crimes da mesma espécie, que violam o mesmo bem jurídico.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5045398-86.2017.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**35 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.**

1. Incorre nas penas do artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo a pena aumentada de um terço se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
2. Comprovadas a materialidade e autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação dos denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. em 10.04.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
4. O estelionato praticado em detrimento do Erário público constitui crime permanente em relação ao beneficiário e crime instantâneo em relação ao terceiro que realiza a fraude, descabendo, no caso, a aplicação de continuidade delitiva.
5. Apelação improvida e, de ofício, afastada a continuidade delitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004417-80.2020.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**36 – PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DELITIVO COMPROVADOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE.**

1. A dificuldade para aferição e comprovação do elemento subjetivo no crime de moeda falsa exige a verificação dos indicativos externos que expressam a vontade do agente, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, entre outros.
2. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como a ciência acerca da falsidade da moeda, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.
3. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis e não sendo caso de multirreincidência, é possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que configurada a reincidência, desde que a medida se mostre recomendável. Precedentes.
4. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003566-60.2019.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2022)

**37 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PATRONUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. DESTINAÇÃO DE BENS. REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 133-A DO CPP. DEFERIMENTO. ADEQUAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação na decisão agravada, já que o magistrado analisou, mesmo que de forma sucinta, a situação que lhe foi apresentada.
2. A autorização de uso provisório de bens contritos alçou disciplina no art. 133-A do Código de Processo Penal, dispositivo introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que passou a prever a possibilidade de o juiz autorizar a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública.
3. Não merece reparos a autorização de uso dos veículos, quando a providência deferida atende à função social dos bens e ao interesse público, pois auxilia na atuação policial de repressão e investigação de crimes.

4. Não merece guarida a alegação defensiva de que a autorização de uso implica em situação reversa (*periculum in mora inverso*), no sentido que de os veículos em uso seriam expostos a maior grau de deterioração e depreciação. Certo é que os veículos deverão ter uso exclusivo nas atribuições do órgão policial, cabendo a este proceder à conservação e à manutenção adequada do veículo, inclusive, respondendo por eventuais perdas e danos.

5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004765-82.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

**38 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334-A, § 1º, IV, CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. BALIZAS ESTABELECIDAS PELA SEXTA TURMA DO STJ. FUNDADAS RAZÕES NÃO CARACTERIZADAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, CPP.**

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.051/SP, da relatoria do Ministro Rogério Schietti, estabeleceu balizas claras e concretas para que seja possível aferir a legalidade e a constitucionalidade das medidas de ingresso domiciliar sem mandado judicial, bem como estabeleceu critérios caracterizadores das “fundadas razões” no contexto da excepcionalidade da diligência, e, também, determinou a adoção de providências práticas por parte das forças policiais, em especial a obrigação de que a medida seja integralmente registrada por meio de vídeo e áudio.

2. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar.

3. A ausência de demonstração das fundadas razões para o ingresso no domicílio e a não comprovação da voluntariedade no consentimento para o ingresso no imóvel justificam o reconhecimento da nulidade da prova produzida.

4. Não restando demonstradas as “fundadas razões” para o ingresso no domicílio, realizada sem prévio consentimento do acusado e ao desamparo de autorização judicial, deve ser reconhecida a nulidade da prova, e, por conseguinte, do processo, impondo-se absolvição do acusado, forte no art. 386, II, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005368-86.2020.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2022)

**39 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU M. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. MANUTENÇÃO. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO OUTRO RÉU (SÓCIO PRÓ-FORMA). *IN DUBIO PRO REO*.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Federal Regional da 4ª Região é firme no sentido de que, na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

2. No tocante ao parcelamento, esta Corte tem se posicionado quanto à possibilidade de suspender a persecução penal quando o acusado adere a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Precedente.

3. Tendo em vista que o crime se consumou com a constituição definitiva do crédito tributário – que aconteceu em maio de 2014 (após a vigência da Lei nº 12.234/2010), não se considera, para fins de análise da prescrição retroativa, o intervalo compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia.

4. Não tendo havido o decurso do prazo de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição.

5. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.
6. O dolo é genérico no delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de sonegação fiscal, a manutenção do édito condenatório é medida impositiva. Mantida a condenação do réu M.
7. As condutas do acusado dizem respeito a crimes materiais, nos quais houve efetiva comprovação da supressão e da redução de tributos por meios fraudulentos. Logo, não há falar em desclassificação para o crime tipificado no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, cuja aplicação se destina aos casos em que não se verifica a supressão ou a redução de tributos, tipo penal de natureza formal.
8. Mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65. III, *d*, do Código Penal, se os fatos narrados pelo autor influenciaram a convicção do julgador. Inteligência da Súmula nº 545 do STJ.
9. É pacífico o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.
10. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento pela continuidade delitiva é balizada pelo número de infrações cometidas, mostrando-se adequado na espécie o incremento na fração de 2/3.
11. Mantido o regime semiaberto, considerando que a pena cominada é superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos.
12. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos, descabe a substituição por restritivas de direito (art. 44, I, do Código Penal).
13. Deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva.
14. Figurar o nome da pessoa como sócio pró-forma não é suficiente para que se conclua, indubitavelmente, pelo dolo desse "laranja" no que diz respeito, especificamente, à conduta relativa à sonegação. Não existe a modalidade culposa do delito e, muito embora se admita a modalidade eventual, não seria o caso. Dessa forma, consoante os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, mantida a absolvição do réu L.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007220-35.2017.4.04.7205, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

**40 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. ACESSO DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL AOS DADOS CADASTRAIS MANTIDOS PELOS PROVEDORES DE INTERNET. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 12.965/2014.**

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, porém apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.
2. A Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 10, § 3º, permite o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.
3. Ausência de ilegalidade na obtenção, diretamente pela Polícia Federal, de dados cadastrais mantidos pelos provedores de Internet que permitam a identificação do usuário.
4. Eventual reconhecimento da ilegalidade postulada não resultaria no pretendido trancamento da ação penal, apenas no desentranhamento da prova, cabendo ao magistrado decidir pela suficiência de elementos para a manutenção da ação penal.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5023405-59.2022.4.04.0000, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

**41 – PENAL. PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. BLOQUEIO DE VALORES. LIMITAÇÃO ÀS CONDUTAS IMPUTADAS.**

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, de modo a garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.
2. A regra do § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza a extensão da medida assecuratória sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime, quanto estes não forem encontrados, para posterior decretação de perda.
3. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.
4. É certo que a responsabilidade cível, decorrente de condenação criminal, é solidária entre todos os participantes de empreitada criminosa. E isso acha-se ainda mais reforçado quando os agentes agem mediante organização criminosa ou associação para o tráfico. Assim, cada integrante, independentemente da fração de fatos que lhe é imputada, responde integralmente por reparação de danos, bem como pelo perdimento dos produtos do crime ou seu equivalente.
5. Considerando haver imputação específica de crimes de lavagem de dinheiro, não havendo denúncia por associação ao tráfico ou organização criminosa, as apelantes somente podem responder penal e civilmente pelas condutas criminosas que lhe são imputadas.
6. Apelações criminais parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013440-09.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2022)

**42 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO AURA DEL HUMO CASTELLANO. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCABÍVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUADA.**

1. No caso dos autos, não há motivo para o oferecimento do acordo de não persecução penal, uma vez que se trata de processo atualmente em fase recursal, cuja denúncia foi recebida em 06.08.2019, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.964/2019.
2. Materialidade devidamente comprovada nos autos. Autoria delitiva também restou cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos, corroboradas pela confissão dos réus, que agiram de forma dolosa e tinham plena consciência da ilicitude das suas condutas. A prática do crime de contrabando pelos recorrentes restou confirmada, visto que, de fato, mantiveram em depósito e 140 pacotes – ou seja, 1.400 maços – de cigarros estrangeiros (Fato 2), e outros 4.250 pacotes – ou seja, 42.500 maços – de cigarros estrangeiros, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.
3. Quanto à aplicação da continuidade delitiva, não merece acolhimento o pleito defensivo, uma vez que evidente o concurso material de crimes, já que o crime subsequente, no caso dos autos, não caracteriza um desdobramento do primeiro.
4. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos parâmetros legais e em proporcionalidade às penas aplicadas a cada um dos réus, bem como, foi observada a sua capacidade econômica, de acordo com a renda informada nos autos. Por outro lado, não se identifica a alegada hipossuficiência econômica dos recorrentes para adimplir os valores fixados. Ademais, cabe ressaltar que o juízo da execução poderá ainda autorizar o parcelamento dos valores.
5. Desprovimento do recurso de apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005147-43.2019.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2022)

**43 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DECRETADAS. DECISÃO DO STF. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM.**

1. Compete ao Juízo Federal de origem dar integral cumprimento à ordem proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das Operações Integração 1 e 2.
2. Ao juízo que decretou a constrição incumbe, por ocasião do levantamento da indisponibilidade, prover acerca do critério de correção em vista da efetividade da medida determinada, ainda que atue em cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.
3. Diante da peculiaridade do caso concreto, a circunstância de que a ordem de liberação dos valores foi emanada do STF, ao juízo que instrumentalizou o comando emanado do Supremo Tribunal Federal cabe enfrentar e decidir a matéria da correção pela SELIC dos valores já restituídos.
4. O enfrentamento do tema pelo tribunal ensejaria indevida supressão de instância.
5. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5012943-92.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

**44 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE.**

1. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como a ciência da falsidade da moeda pelos acusados, restam satisfeitos os elementos do tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.
2. A dificuldade para aferição e comprovação do elemento subjetivo no crime de moeda falsa exige a verificação dos indicativos externos que expressam a vontade do agente, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, entre outros.
3. Hipótese em que não se trata de falsificação grosseira, como atestado pelo laudo pericial, sendo as notas falsas aptas a enganar aqueles que porventura vierem a recebê-las, não configurando, assim, crime impossível ou crime de estelionato.
4. A prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.
5. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002577-69.2019.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

**45 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ZAQUEU. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO TOTAL DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL. DECISÃO JUSTIÇA ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL.**

1. Indeferimento do pedido de levantamento total da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 55.367, constante do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul/RS.
2. A decisão que resolveu os embargos de terceiro é imutável, em face do trânsito em julgado. A circunstância do juízo *a quo* haver deferido em parte o pedido após o trânsito em julgado representa a antecipação do efeito que seria eventualmente reconhecido ao depósito, acaso realizado, a substituição da penhora por dinheiro.
3. Nenhum impacto traz ao decidido pelo juízo federal a decisão do juízo estadual. Estivesse sob a responsabilidade do magistrado estadual a imposição da constrição, o próprio poderia desfazê-la.
4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003294-20.2015.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2022)

**46 – PENAL. RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

1. Hipótese de evidente conexão entre o delito de recepção e o crime de tráfico internacional de drogas atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 122 do STJ.
2. Mantidas as condenações dos réus pelos delitos de recepção, desobediência, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, telecomunicações e tráfico internacional de drogas, pois devidamente comprovadas a materialidade, autoria e dolo atribuído aos réus, por meio das provas produzidas durante a instrução processual.
3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. em 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
4. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta.
5. O valor de cada dia-multa deve considerar a situação econômica do condenado, podendo ser aumentado até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.
6. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo.
7. A expressiva quantidade de droga traficada permite a majoração da pena-base, adequada ao patamar habitualmente fixado no Tribunal.
8. O *modus operandi* do agente, no crime de tráfico de drogas, acaso a forma extrapole o convencional, com a utilização de meios sofisticados, habitualmente impõe a negatização da vetorial circunstâncias do crime, não sendo o caso de afetar a vetorial culpabilidade.
9. Afastada a negatização da vetorial personalidade se não há prova de que a índole dos agentes tenha influenciado na prática do crime a eles atribuídos.
10. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes não justifica a negatização da vetorial circunstâncias do crime.
11. Na fixação do *quantum* de diminuição pode o juiz considerar o elevado valor da mercadoria apreendida, o *modus operandi*, a sofisticação da empreitada criminosa – com ocultação da mercadoria em veículos pesados ou com o auxílio de batedores –, elementos estes que indicam relação de confiança entre o agente e o proprietário da carga, além de vinculação com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.
12. O valor da droga transportada em caminhão com placas falsas, com rádio transmissor instalado e utilização de batedores é, sim, indicativo de que os réus colaboraram com associação criminosa, descabendo a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343.2006.
13. Mantido o regime inicial fechado fixado a teor do art. 33, § 2º, *α*, do Código Penal, bem como, descabe a substituição da pena privativa de liberdade.
14. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001200-68.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

**47 – PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA E MAJORAÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.**

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

**DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA TRAFICADA. *MODUS OPERANDI*. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE NO CASO CONCRETO. RELAÇÃO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAJORANTE DE TRANSNACIONALIDADE. AMPLITUDE DO TRÁFICO. DOIS PAÍSES. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM*. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTOS. REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO AO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal), devidamente provadas nos autos por meio das provas produzidas nos autos.
2. Comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas por meio das circunstâncias em que foi praticado o crime.
3. Não há falar em *bis in idem* ao ser considerada a transnacionalidade do tráfico de drogas para fixar a competência da Justiça Federal e para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, pois aquela não tem nenhuma relação com esta.
4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. em 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
5. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta.
6. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.
7. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve-se tomar como balizadores as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo.
8. A expressiva quantidade de droga traficada permite a majoração da pena-base, adequada ao patamar habitualmente fixado no Tribunal.
9. O *modus operandi* do agente, no crime de tráfico de drogas, acaso a forma extrapole o convencional, com a utilização de meios sofisticados, habitualmente impõe a negativação da vetorial circunstâncias do crime, não sendo o caso de afetar a vetorial culpabilidade.
10. A majorante de transnacionalidade, considerada a amplitude do delito, envolvendo, comprovadamente, apenas 02 (dois) países, incide no patamar de 1/6 (um sexto).
11. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, embora não possa ser balizada pela quantidade da droga, sob pena de *bis in idem*, pode ser fixada em patamar inferior a 2/3 ou mesmo não aplicada, quando o contexto da empreitada criminosa assim indicar.
12. Na fixação do *quantum* de diminuição pode o juiz levar em consideração o elevado valor da mercadoria apreendida, o *modus operandi*, a sofisticação da empreitada criminosa – com ocultação da mercadoria em veículos pesados ou com o auxílio de batedores –, elementos estes que indicam relação de confiança entre o agente e o proprietário da carga, além de vinculação com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.
13. Concessão de *habeas corpus* ao réu, de ofício, a fim de reduzir a pena-base relativamente ao crime de tráfico transnacional de drogas, reduzir a fração de majoração da pena por força da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas e reduzir o valor da pena de multa relativamente ao crime de desobediência.
14. Regime inicial fechado fixado a teor do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

15. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a falta de preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 44, I, II e III, do Código Penal.

16. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019754-64.2019.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

**48 – PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO GEMINUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA BOA-FÉ E ORIGEM LÍCITA DO BEM. MEDIDA ASSECURATÓRIA MANTIDA.**

1. O sequestro, no direito processual penal, é medida cautelar de natureza patrimonial, que tem por escopo, na essência, evitar que os infratores tenham enriquecimento sem causa decorrente da prática de crimes. O sequestro diz respeito ao patrimônio adquirido com recursos ilícitos pelo autor do crime. A função da referida medida assecuratória é impedir a fruição do provento do crime e é meio para assegurar, ao final da persecução, a reparação dos danos causados.

2. Não obstante as alegações de boa-fé do embargante/apelante, a sentença que manteve a ordem de sequestro do veículo foi devidamente fundamentada e aplicada nos exatos termos do Código de Processo Penal e das Leis 9.613/98 e 11.343/2006. Não é o caso de afastar a medida assecuratória decretada pelo juízo de primeiro grau, porquanto o recorrente não trouxe aos autos os devidos esclarecimentos acerca da comprovação de suas alegações, além de ser de a essência da medida de sequestro tentar resguardar tudo aquilo que possa ser considerado proveito de crime.

3. Havendo fundadas dúvidas acerca do real proprietário do veículo e da origem lícita dos recursos empregados na aquisição do bem, assim como não havendo documento que indique que o embargante é terceiro de boa-fé, resta justificada, nesse momento processual, a manutenção da medida assecuratória incidente sobre o veículo.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004303-91.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

**49 – REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA NA CONDENAÇÃO DE ILEGALIDADE, DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI, OU DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.**

1. Não é admitida a Revisão Criminal, com fulcro no art. 621, inciso I, do CPP, com supedâneo em interpretação superveniente da lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade difuso.

2. A Revisão Criminal para o redimensionamento das penas ou dos efeitos secundários da condenação somente tem cabimento na hipótese de flagrante e injusta ilegalidade.

3. A alteração de posicionamento jurisprudencial não serve de embasamento jurídico para a interposição da ação revisional. Hipótese que eventual inabilitação para dirigir veículos automotores encontra respaldo legal e está devidamente justificada, não servindo eventual proposta de emprego superveniente à condenação transitada em julgado como autorizador para a revisional.

4. Revisão criminal não conhecida.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5017819-41.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2022)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. COTA EM DOBRO. HOMEM PROVIDOR DE FAMÍLIA MONOPARENTAL. LEI Nº 14.171/21. EXTENSÃO DA COTA EM DOBRO DEVIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA. INDEVIDO PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ACOLHIDO.**

1. A garantia Constitucional de tratamento igualitário entre homens e mulheres assegurada no art. 5º, I, da Constituição Federal, não deve ser interpretada de forma absoluta quando se trata de direitos de natureza previdenciária e assistencial. Tanto é assim que a própria Constituição estabelece requisitos etários distintos para a aposentadoria pelo RGPS de homens e mulheres.

2. Considerando a ausência de previsão de aplicação retroativa da alteração promovida no § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, pela Lei nº 14.171/2021, deve prevalecer a interpretação conferida à norma pelo acórdão recorrido.

3. Fixação da seguinte tese: A extensão da cota em dobro ao homem provedor de família monoparental, nos moldes da Lei nº 14.171/21, somente se aplica às parcelas do auxílio emergencial devidas após o início da vigência da referida norma, não sendo devidas a revisão e o pagamento retroativos relativamente aos benefícios deferidos com fundamento na legislação anterior.

4. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

(5047998-75.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR PARA ACÓRDÃO GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

**02 – AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONTRA DECISÃO PRELIMINAR DE INADMISSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA. PRESENÇA. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEMINARISTA / ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. TEMAS 66 E 216 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A TERCEIROS. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos da tese firmada no Tema 66 da Turma Nacional de Uniformização, "o tempo de seminarista em congregação religiosa se aproveita para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante".

2. Por sua vez, conforme a tese firmada no Tema 216 da Turma Nacional de Uniformização, "para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros".

3. Não se pode exigir do seminarista o cumprimento do requisito da retribuição à conta do orçamento público, como consta do Tema 216 da TNU, uma vez que pode esvaziar a tese firmada pela TNU no Tema 66, contrariando-a.

4. A execução de bens e serviços destinados a terceiros não é incompatível ou mesmo incomum ao seminarista. Com efeito, além das atividades internas/domésticas no âmbito do seminário, é possível que haja venda de bens e/ou prestação de serviços a terceiros, seja de natureza religiosa propriamente dita ou de produtos agrícolas ou artesanais.

5. Uniformizado o entendimento de que para o reconhecimento de atividade como seminarista, aplica-se a exigência de execução de bens e serviços destinados a terceiros, conforme o item IV da tese firmada no Tema 216 da TNU.

6. No caso concreto, a Turma Recursal de origem concluiu que não havia prestação de bens e serviços destinados a terceiros, questão que não é objeto do pedido de uniformização e cuja revisão ensejaria o reexame de provas.

7. Agravo interno provido para dar provimento ao agravo em pedido de uniformização regional. Ato contínuo, pedido de uniformização regional desprovido.

(5000675-14.2020.4.04.7117, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA PARA ACÓRDÃO LUÍSA HICKEL GAMBA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

**03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRECEDENTE DESTA TRU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. De acordo com o artigo 47, IV, do Regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, compete ao Pleno deste Colegiado dirimir conflitos entre juízes de juizados com competências distintas.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito deste Colegiado, a competência para julgamento da causa se estabelece com base na natureza do pedido principal formulado.

3. Da mesma forma, a jurisprudência desta Turma Regional firmou-se no sentido de que "é de natureza eminentemente previdenciária a matéria relativa ao reconhecimento da inadmissibilidade de descontos promovidos em benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição do montante já descontado, conforme precedentes desta Turma Regional". Precedente.

4. No caso dos autos, a parte-autora pretende a desconstituição de descontos realizados pelo INSS em seu benefício de pensão por morte, de modo que deve ser reconhecida a natureza previdenciária do pedido principal.

5. Incidente conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (Juízo da 3ª Vara Federal de Pelotas-RS).

(5016305-53.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

**04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. SEGURO DEFESO. MATÉRIA CÍVEL. RESOLUÇÃO 09/2011 DO TRF-4. PRECEDENTE DESTA TRU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1. Esta Turma Regional, analisando conflito de competência semelhante ao presente, firmou entendimento no sentido de que ainda que se reconheça a natureza previdenciária do seguro defeso, não se há de falar em competência das Turmas Previdenciárias dos Juizados Especiais Federais do TRF4, uma vez que referida competência, nos termos do que prevê a Resolução nº 09/2011, é restrita ao julgamento de demandas envolvendo benefícios previdenciários do RGPS (Lei nº 8.213/1991).

2. Declarada a competência do Juízo Suscitante da 4ª Vara Federal de Itajaí.

(5023422-95.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2022)

**05 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FGTS. SOBRESTAMENTO DA LIDE ORIGINÁRIA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE CITAÇÃO. TESE UNIFORMIZADA PELA TRU 4ª REGIÃO. 1. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO IUJEF Nº 5003581-33.2017.404.7100/RS, JULGADO EM 25.08.2017 E ASSIM EMENTADO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DO WRIT. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. CONHECIMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683. SUSPENSÃO ANTES DA CITAÇÃO. PREJUÍZO À PARTE.**

1. Embora conste no dispositivo do acórdão recorrido o indeferimento da inicial, houve a análise do mandado de segurança em seu mérito, razão pela qual, para efeito de uniformização, não se trata de discussão de índole processual, mas sim material, o que justifica o conhecimento do incidente.

2. Nas ações em que se discute a atualização monetária das contas de FGTS, atingidas pela ordem de sobrestamento determinada pelo STJ no RE nº 1.381.683, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, a suspensão do processo deve ocorrer após a citação e transcurso do prazo respectivo de defesa.

3. Incidente conhecido e provido, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado.

(5061833-87.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA MOMENTO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO AO TEMA 995 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.**

1. Incidência de juros de mora quando há reafirmação da DER para momento que antecede o ajuizamento da ação. Interpretação do tema 995 do STJ que trata de hipótese diversa.

2. Uniformização do entendimento de que, reafirmada a DER para data anterior ao ajuizamento da ação, são devidos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ ("os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida").

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(5005951-53.2020.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA PARA ACÓRDÃO FLÁVIA DA SILVA XAVIER, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)

#### **07 – PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/01, ART. 17. APLICABILIDADE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DEVEDOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 523 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A matéria submetida a julgamento está uniformizada no âmbito desta Turma Regional no sentido de que o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica, no âmbito dos juizados especiais federais, aos cumprimentos de sentença em face de devedor que não ostente as prerrogativas de Fazenda Pública, sendo, nesses casos, aplicável o artigo 523 do CPC, no que for compatível com a Lei nº 9.099/95 (5023992-83.2020.4.04.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator para acórdão Gerson Luiz Rocha, juntado aos autos em 30.03.2022).

2. Estando o acórdão recorrido em confronto com o referido entendimento, o pedido de uniformização merece ser conhecido e provido, com o retorno dos autos à origem para adequação.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(5008119-09.2021.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2022)